



DJ 2383  
18/03/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2383 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA GERAL.....	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL.....	3
2ª CÂMARA CÍVEL.....	9
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	15
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	16
TURMA RECURSAL.....	18
1ª TURMA RECURSAL.....	18
2ª TURMA RECURSAL.....	18
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	20

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 116/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** - Alterar o inciso III, do artigo 11, do Decreto nº 346/2009, de 22 de junho de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11 A Perícia Administrativa será realizada para fins de:

(...)

III. De licença-maternidade, nos termos do inciso I do artigo 29, e para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família;

(...)”

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 89/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA nº 40172 (10/0081860-5), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório do servidor **PAULIRAN SILVÉRIO NETTO**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador da Comarca de Colméia-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 90/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA nº 40171 (10/0081861-3), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora **LUCIENE DOS SANTOS ABREU BARBOSA**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador da Comarca de Colméia-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 91/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA nº 40147 (10/0081689-0), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora, **HORADES DA COSTA MESSIAS NUNES**, ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Xambioá-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 92/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA nº 40071 (10/0081150-3), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora, **ADRIANA SARAIVA SOBRAL**, ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Palmas -TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 93/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA nº 40169 (10/0081859-1), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora **PAULA MÁRCIA DOURADO CARVALHO SOBRINHO**, ocupante do cargo de Porteiro de Auditório/Depositário da Comarca de Colméia-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**PORTARIA Nº 094/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** a Juíza Substituta GISELE PEREIRA DA ASSUNÇÃO, a partir de 19 de março de 2010, para auxiliar na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Fica revogada parte da Portaria de nº 72/2010, no que se refere a mencionada Magistrada.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Portarias

**PORTARIA Nº 34/2010-CGJUS/TO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 10/1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – art. 73, § 1º, o desempenho funcional e a conduta do Magistrado que se encontra em estágio probatório devem ser acompanhados e avaliados pela Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a possibilidade conferida pelo § 1º, do artigo 3º do Provimento n.º 04/2008 ao Corregedor Geral da Justiça de designar Juizes de Direito, titulares de Varas Judiciárias de 3ª entrância, para acompanhar o desempenho dos vitaliciandos, fazer relatórios e prestar informações, bem como, ministrar aos vitaliciandos as orientações necessárias ao exercício da atividade judicante e da carreira.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o Juiz de Direito Gilson Coelho Valadares para avaliar o estágio probatório dos magistrados substitutos Jefferson David Asevedo Ramos e Jean Fernandes Barbosa de Castro, referente aos autos administrativos n.ºs 39.400 e 39.157, respectivamente.

**Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos quinze (15) dias do mês de março do ano 2010.

Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

**PORTARIA Nº 35/2010-CGJUS/TO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 10/1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – art. 73, § 1º, o desempenho funcional e a conduta do Magistrado que se encontra em estágio probatório devem ser acompanhados e avaliados pela Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a possibilidade conferida pelo § 1º, do artigo 3º do Provimento n.º 04/2008 ao Corregedor Geral da Justiça de designar Juizes de Direito, titulares de Varas Judiciárias de 3ª entrância, para acompanhar o desempenho dos vitaliciandos, fazer relatórios e prestar informações, bem como, ministrar aos vitaliciandos as orientações necessárias ao exercício da atividade judicante e da carreira.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o Juiz de Direito Flávia Afini Bovo para avaliar o estágio probatório dos magistrados substitutos Balduro Rocha Giovannini e William Trígilio da Silva, referente aos autos administrativos n.ºs 38.541 e 38.540, respectivamente.

**Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos quinze (15) dias do mês de março do ano 2009.

Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

**PORTARIA Nº 463/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 39297 (09/0078422-9), resolve conceder ao Juiz MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, 06 (seis) diárias, por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguaínas, nos dias 14, 15, 16, 17 de setembro; 01 e 02 de outubro de 2009.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 17 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 464/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 38940/09 (09/0076836-3), resolve conceder ao Juiz MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, 09 (nove) diárias, por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguaínas, nos dias 24, 27 a 31 de julho: 04 a 07 e 10 de agosto de 2009.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 17 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 465/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 026/2010-DTINF, resolve conceder ao servidor WAGNER WILLIAM VOLTOLINI, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 292635, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Cristalândia e Paraíso do Tocantins, para atendimento conforme solicitado, nos dias 17 e 18 de março de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 17 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

### Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 001/2010

PROCESSO : PA 39885 (10/0080865-0)

OBJETO : Aquisição de cortina persiana

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 110/10, de fls. 102/103, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, Convite nº 001/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

**Empresa H.R.M. Comércio de Artigos de Decorações Ltda** - CNPJ nº 02.119.679/0001-68, referente ao item 01 - fornecimento de cortinas persianas em tecido ametrino, 1ª linha, no valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo a quantia de R\$ 11.505,00 (onze mil, quinhentos e cinco reais).

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas/TO, em 16 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

### Decisão

**ADMINISTRATIVO**

**PA Nº : 39896/2010**

PROCESSO : 10/0080913-4

REQUERENTE :DIRETORIA GERAL

ASSUNTO :APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES(ADM 37434)

**DECISÃO Nº001/2010-DIGER**

Tratam os autos de procedimento destinado à apuração de irregularidades notificadas nos autos ADM 37434 (08/0067201-1), por meio de Comissão Especial constituída para tal através da Portaria nº 1066/2009-DIGER, de 30.11.09, publicada no Diário da Justiça nº 2326, de 09.12.2009.

A Comissão colaciona aos autos os documentos de fls. 04 usque 38, afetos ao caso sob testilha.

Solicitada a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, a partir do dia 26.01.2010, haja vista as férias dos seus componentes, deferida conforme despacho da

Diretoria-Geral, às fls. 60, com conseqüente publicação da Portaria de Prorrogação nº 083/2009-DIGER, de 22.01.2010, publicada no Diário da Justiça nº 2348, de 25.01.2010 (fls.62).

A empresa foi devidamente notificada pela Diretoria Administrativa deste Sodalício para prestar esclarecimentos sobre as ocorrências constantes dos autos no prazo de cinco dias (fls.59). Às fls. 28, vê-se que a empresa, em data anterior, já havia sido notificada para entregar os produtos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Instada a se manifestar sobre o interesse no recebimento dos bens objeto da contratação em tela, a Diretoria Administrativa registra através do despacho de fls. 63, a necessidade de receber os materiais, conquanto fosse feita consulta à Diretoria Financeira acerca da existência de disponibilidade orçamentária.

A empresa justifica, às fls. 64, o não cumprimento do contrato por motivos de ordem financeira, relatando que foram solucionados e solicitando novo prazo para entrega do material, qual seja, 20.02.2010.

Observa-se que os bens não foram entregues na data aprazada e, consoante documento de fls. 67, a empresa justifica, uma vez mais, o não atendimento foi motivado "em virtude da grande demanda de ventiladores, o FAET S/A atrasou a entrega dos mesmos, e também com um grande número de feriado prolongado" (sic). Afirma, entretanto, que a entrega não passaria de 28.02.2010.

A Diretoria Financeira, à fl. 68, ao se manifestar sobre a disponibilidade de dotação orçamentária, registra que a Ata nº 004/2008 expirou em 26.08.09. Solicita consulta à Controladoria Interna sobre o assunto.

Esta, por meio do Parecer Técnico nº 004/2010, às fls. 69-70, faz suas considerações consignando, em suma, não ser possível indicar nova dotação orçamentária, dado ao fato de não haver nenhum instrumento jurídico vigente a amparar a aquisição dos materiais permanentes oriundos do pregão presencial nº 024/2008, opinando, ao final, pela impossibilidade de se efetuar nova reserva orçamentária para fazer face ao pagamento da despesa. Registra textualmente, que pelo decurso de prazo em decorrência da inércia do contratado na entrega dos bens ofertados, para os quais se sagrou vencedor, a Ata de registro de Preço nº 004/2008 e o Contrato nº 066/2008, perderam a validade.

O Relatório Conclusivo da Comissão Processante aponta as ocorrências que geraram o presente feito, enfatizando o descompromisso da empresa com este Poder, considerando o não cumprimento do Contrato nº 066/2008, o que fere o princípio da boa-fé e da probidade.

A Comissão entende que, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade e tendo em vista o grau de reprovabilidade comprovado na análise dos autos, deve a empresa JHJ Comercial Ltda-ME ser penalizada, sugerindo a aplicação da multa compensatória e/ou moratória e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça pelo prazo de até 02 (dois) anos, com fulcro no art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 8º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 03/2008, deste Tribunal.

É o relato, no essencial. Passo ao decísum.

A priori, analisando os autos enquanto procedimento destinado a apurar irregularidades, verifica-se a regularidade do processo administrativo sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Nesse contexto, denota-se que o presente procedimento administrativo não padece de nenhuma vicissitude, pois assegurado à empresa o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a sugestão de aplicação da pena deu-se com fundamento em uma série de irregularidades, inclusive justificativas com pedido de prorrogação de prazo para entrega dos materiais, apresentado pela empresa e não cumprido, o que demonstram suficientemente a inexecução contratual por parte da mesma.

A irregularidade relatada e comprovada pela Comissão Processante, diz respeito ao descumprimento de cláusulas do Contrato nº 066/2008, firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa JHJ COMERCIAL LTDA-ME, visando à aquisição dos bens permanentes, quais sejam, refrigeradores, ventiladores e bebedouros, fls. 15-21.

Apurou-se as irregularidades noticiadas nos autos do processo ADM 37434, consistentes em descumprimento de cláusulas contratuais, consubstanciados na inobservância do Contrato, formalizado em 20/10/2008. Denota-se que a apuração dos fatos noticiados foi procedida com observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e à Lei 8.866/93, e supletivamente ao que prevê a Lei nº 9.784/99.

Observa-se que o Contrato nº 066/2008 foi assinado em 20/10/2008 e a Nota de Empenho emitida em 28/10/2008, com recebimento e confirmação por funcionário da Empresa, datado de 06/11/2008.

Registre-se que a Lei 8.666/93, prescreve em seu artigo 77 que "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento", ressaltando-se, no caso em tela, a ocorrência de rescisão contratual de pleno direito, eis que se encontra vencido, devendo-se analisar, tão somente, as conseqüências de sua inexecução, nos termos da 2ª parte, do art. 77, do Estatuto Licitatório.

Verifica-se que a Administração à vista das justificativas apresentadas pela Contratada, tomou todas as providências cabíveis. Entretanto, a mesma só postergou a entrega e não cumpriu o contratado. Restou, assim, imperiosa a tomada das providências que resultaram no presente feito, sob pena de se olvidar ante os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Importa observar, no tocante ao caso, o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o disposto no art. 87, da Lei 8.666/93 e, notadamente o constante da Cláusula Oitava (Das Penalidades) do Contrato nº 066/2008, firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e a Empresa JHJ Comercial Ltda-ME.

Ante o exposto, comprovado que o procedimento referente aos autos ADM 37434 está matizado de irregularidades que redundaram na inexecução contratual sob comento, acolho, in totum, o Relatório Conclusivo, para, nos termos do art. 87, incisos II e III da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 8º, incisos II e III da Instrução Normativa nº 003/2008, deste Tribunal, bem como Cláusula Oitava, letras b e c, do Contrato nº 066/2008, aplicar a pena cabível.

É cediço que a inexecução contratual enseja a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionais à gravidade da falta cometida. Com efeito, consoante competência definida no artigo 1º, inc. XIII, do Decreto Judiciário nº 302/2009, c/c artigo 15 da Instrução Normativa 003/2008, aplico as penalidades de Multa Compensatória no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato e Suspensão Temporária de participar em licitação, ficando a empresa impedida de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, mas limitada essa suspensão ao âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (art. 87, III, c/c o art. 6º, XII, ambos da Lei nº 8666/93).

Nos termos do disposto nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa nº 003/2008, intime-se. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 16 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Termo Aditivo

#### QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 003/2006.

PROCESSO: ADM – 35.110

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Sr. Fabion Gomes de Sousa.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato em epígrafe, por mais 12 (doze) meses, tendo com início 01/01/2010 e término em 31/12/2010, quando completará 60 (sessenta) meses de firmado.

DATA DA ASSINATURA: em 18/12/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Sr. Fabion Gomes de Sousa.

Palmas – TO, 17 de março de 2010.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Acórdãos

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8079/08 – 08/0063835-2

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTES: MÁRCIA REGINA RIBEIRO ALVES E CÉLIA REGINA PAIXÃO SALES

ADVOGADO: DR. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

AGRAVADA: FMM ENGENHARIA

ADVOGADO: DR. LEANDRO RÓGERES LORENZI

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA – MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR – RECURSO PROVIDO. Se há nos autos prova no sentido de que os agravantes não dispõem de meios para o pagamento das despesas processuais sem prejudicar o sustento da família, a decisão que, em sede liminar, lhes deferiu a gratuidade requerida não deve ser reformada. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8079/08, em que figuram como agravantes Márcia Regina Ribeiro Alves e Célia Regina Paixão Sales e agravada FMM Engenharia. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 24/02/2010 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento e deu-lhe provimento para manter a decisão que, em sede liminar, lhes deferiu a gratuidade requerida, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 05 de março de 2010.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 9642/09

ORIGEM: Comarca de Palmas

APELANTE: JOÃO CARDOSO DOS SANTOS e ROSA MARIA JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA

APELADO: DÁRIO PEREIRA

ADVOGADOS: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA e OUTRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA - IMPROCEDÊNCIA – RÉU – PROVAS CONCRETAS – DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VINDICADO – CONDUTA MALICIOSA DOS AUTORES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELO IMPROVIDO. Na ação monitoria, se o réu comprova que não é devedor da quantia consubstanciada nos títulos que a instruíram, tendo em vista a não concretização da relação de direito material que deu origem ao crédito vindicado, deve ser negado provimento ao apelo e mantida a sentença singular que a julgou improcedente. Configurado o abuso e a conduta maliciosa da parte ré, quando agiu em prejuízo ao normal trâmite do processo, não há lugar para a revogação da penalidade instituída por litigância de má-fé.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2010 acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que deste fica como parte integrante.

Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 01 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 9894/09**

ORIGEM : Comarca de Palmas

APELANTE : MARTA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO SOARES MIRANDA

APELADO : ARMAZÉM PARAÍBA

ADVOGADO : ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS – VALOR INDENIZAÇÃO MAJORADO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO – CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA FIXAÇÃO DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO – HONORÁRIOS - REQUISITOS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC NÃO OBSERVADOS – ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Pelos padrões adotados por esta Corte, no arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais oriundos de inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito, cabe ao julgador fixá-lo em um valor razoável e justo, equilibrando o abalo sofrido pela pessoa lesada, sem promover o enriquecimento ilícito do lesado e desencorajar o lesante na reincidência da conduta danosa, hipótese em que a incidência dos juros moratórios flui a partir da prática do ilícito (Súmula 54 do STJ) e a da correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório (Súmula 362 do STJ). A condenação em honorários advocatícios que não pontifica o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, deve ser reformada, adequando-a ao §3º do artigo 20 do CPC, como forma de ajustar a remuneração pelo trabalho do advogado.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2010, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e dar provimento parcial majorando o valor da indenização por danos morais, antes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso e alterar o valor da condenação referente aos honorários advocatícios, antes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 25 de fevereiro de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9600/09.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓDÃO DE FLS. 225/226.

EMBARGANTE : ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES.

ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA MARINHO.

EMBARGADO : GALILEU MARCOS GUARENGHI.

ADVOGADOS : HUMBERTO LUIZ QUARENGHI.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAR MATÉRIA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - A omissão fica evidenciada quando deixa de ser apreciado algo relevante pelo órgão competente, e não deixá-la de fazer como alguém pretendia que fosse feita. 2 - É incabível nos Embargos de Declaração, reapreciar matéria já analisada nos arestos, pois este não é meio hábil. 3 - Divergência de entendimento entre acórdão e o insurgente não pode ser considerada omissão ou obscuridade".

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.600/09, onde figuram, como Embargante, ANÁLIA BARBOSA DE MENESES, e, como Embargado, GALILEU MARCOS GUARENGHI. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/02/2010. Palmas-TO, 01 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.256/09.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO FLS. 200/201.

EMBARGANTES : CÉLIA BARROS BEZERRA FLORINDO E OUTROS.

ADVOGADA : GISELE DE PAULA PROENÇA.

EMBARGADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS.

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA. UNANIMIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Cabem Embargos de Declaração nas decisões em que estiver presente omissão, obscuridade ou contradição não vislumbrada no caso em comento. 2 - Em sede de Embargos Declaratórios, não é permitido o rejuízo da causa. 3 - Não há como prosperar a irrisignação trazida no presente recurso, por entender não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.256/09 onde figuram, como Embargantes, CÉLIA BARROS BEZERRA FLORINDO E OUTROS, e, como Embargada, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, por entender que inexistia a irregularidade alegada, REJEITOU os presentes embargos. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/02/2010. Palmas – TO, 01 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6827/07**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Nº 2421/05.

APELANTE :CHRISTIAN MARCELO DE SÁ

ADVOGADO :NADIN EL HAGE

APELADO :NIVIO LUDVIG

ADVOGADO :IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – CHEQUE - LEI 7.357/85 – PRESCRIÇÃO – 6 MESES – CONTADOS DA DATA AVENÇADA PARA SUA APRESENTAÇÃO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO PROVIDO. O art. 59, "caput", da Lei nº 7.357/85 disciplina que prescrevem em 6 meses, contados da expiração do prazo de apresentação do cheque, a ação de execução, prevista no art. 47 da citada lei; O cheque que ampara o pedido executivo foi emitido em 14/05/2004, pós-datado para 05/09/2004 e apresentado em 15/10/2004 - Lei 7.357/85; A data de emissão não é o marco inicial para fins de computar-se a prescrição, posto que o fosse estaríamos ignorando o que foi avençado pelas partes, o que não se cobiça; A data de apresentação do cheque seria o dia 05/09/2004, o prazo prescricional iniciaria 30 dias após esta data, 05/10/2004, portanto, conclui-se que não está prescrito o título que ensejou este feito; Em face do desenlace da ação, redistribuiu os ônus sucumbenciais fixados pela sentença, condenando o apelado ao pagamento da totalidade das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observados a natureza da causa e o trabalho profissional desenvolvido, forte no art. 20, § 4º, do CPC.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6827/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, CHRISTIAN MARCELO DE SÁ e como apelado, NIVIO LUDVIG. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY, aos 10/02/2010, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de primeiro grau, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito executivo. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY Os Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON não votaram por ausência momentânea. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 01 de Março de 2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6700/07**

ORIGEM :COMARCA DE MIRANORTE-TO

REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº. 3669/04

APELANTE :MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO

ADVOGADO :MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

APELADA :MARIA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO :SILVIO DOMINGUES FILHO

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32 – JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 333, I DO CPC – FATO CONSTITUTIVO - – "ALLEGARE NIHIL ET ALLEGATUM NON PROBARE PARI SUNT" – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – Lei 6.899/81 – SÚMULA 163 DO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Alegar é não provar e a mesma coisa que não provar "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt"; O Decreto nº. 20.910/32 em seu artigo 1º determina que, prescreve em cinco anos o direito a qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, assim as verbas trabalhistas anteriores a 12/03/1999 estão prescritas; A própria apelada, às fls. 54, argumenta que cometeu um erro quanto ao prazo final, in litteris: "Sobre os cálculos presente às fls. 05 dos autos, ao invés de constar dez/2003 constou dez/2004, tendo havido erro de digitação e não má fé, o que através da presente se retifica", reconheço que deve ser extirpado a condenação até dez/2004, eis que não fora matéria suscitada nesta demanda – art. 460 do CPC; A apelada não fez prova do que alegou, ou seja, não comprovou que realmente existia diferenças salariais, exceto aos meses de fevereiro, março, junho e julho de 2001; março de 2002; fevereiro e julho de 2003; 13º salário de 2003 (fls. 18/25); A data do ajuizamento da ação é o termo inicial para o cálculo da incidência da correção monetária, de acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº. 6.899/81; Os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do enunciado nº 163 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6700/07, originários da Comarca de Miranorte/TO, figurando como apelante, MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO e como apelada, MARIA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY, aos 10/02/2010, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, DEU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença ora fustigada reconhecendo a prescrição das verbas trabalhistas anteriores a março/1999, condenando o apelante ao pagamento das diferenças salariais referentes somente aos meses de fevereiro, março, junho, julho, novembro de 2001; março e novembro de 2002; fevereiro e julho de 2003 e ao 13º salário de 2003, bem como determinar que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, enquanto os juros moratórios incidirão a partir da citação do apelante. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY Os Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON não votaram por ausência momentânea. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 01 de Março de 2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7400/07**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº. 2385/05 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE :JOSÉ EUGÊNIO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS :HENRIQUE VERAS DA COSTA E OUTRO

APELADO :BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS :MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS, MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR E OUTROS

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – NÃO INCIDÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO – ART. 330 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII DO CDC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §4º DO CDC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não houve a comprovação de erro in procedendo - Erro na aplicação da lei; erro no procedimento; além do que foi corretamente aplicado o art. 330, do Código de Processo Civil, eis que se encontrava maduro o feito; Do compulsar atento dos autos observa-se que não houve afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – art. 5º, LV da CF/88; Ficou devidamente comprovado as transações efetuadas na conta do apelante, o que de plano afasta a responsabilidade civil do apelado; Não haveria a necessidade de inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII do CDC – como requer o apelante, posto que todos os extratos de sua conta foram acostados, não elucidando qual outro documento ao ser apresentado pudesse mudar o caminho desta demanda, eis que já encontra-se fartamente demonstrada; A sentença não teve cunho condenatório, deste modo, há de ser aplicado o §4º do artigo 20 do CPC, já que nas causas que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo. Deste modo, observando que o causídico do apelado, apenas apresentou contestação e esteve presente à audiência de conciliação, o que demonstra que não foi um trabalho árduo e extenso, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7400/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, JOSÉ EUGÊNIO JUNQUEIRA DE ANDRADE e como apelado, BANCO BRADESCO S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY, aos 10/02/2010, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, passando estes a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY. Os Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON não votaram por ausência momentânea. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 01 de Março de 2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6392/2007 (07/0055664-8)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 8740-0/05 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : SINOBILINO BARREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : MAURICIO HAEFFNER

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS

ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – NULIDADE DA SENTENÇA – PEDIDO JURICAMENTE POSSÍVEL – INTERESSE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – Da análise da inicial, emerge evidente a possibilidade jurídica do pedido, autorizando a propositura da ação e o seu regular processamento, a fim de obter o provimento jurisdicional que conferirá ou não ao requerente o direito perseguido. II – A pretensão do apelante de revisar cláusulas do referido contrato não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio, não havendo, pois, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. III – A relação jurídica mantida entre as partes está sujeita ao regramento protetivo do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, por se enquadrarem apelante e apelado, respectivamente, nas condições descritas nos artigos 2º e 3º deste estatuto. IV – Existe o interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Considerando que o recorrente celebrou contrato com o recorrido e sentiu-se lesado pela inobservância do Código de Defesa do Consumidor, das cláusulas gerais e da jurisprudência não se pode falar em falta de interesse processual. V – Em atenção ao pedido do apelante de declaração da inexistência de novação, embora o recorrido alegue em sua contestação a existência da mesma, não existem nos autos documentos capazes de comprová-la. Insta dizer que o os documentos juntados pelo apelado não possuem força obrigacional, já que não foram assinados pelo apelante, ocorrendo apenas à ratificação dos termos do contrato. VI – Em relação à alegação do recorrente de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial pelo Magistrado sentenciante, entendo que assiste razão ao recorrente.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6392/07, em que figuram como apelante Sinobilino Barreira de Souza e como apelado o Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY aos 10 de Fevereiro de 2010, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo, deu-lhe provimento para cassar a sentença de primeiro grau, de forma que os autos sejam remetidos à origem para a produção de prova pericial e o posterior julgamento do mérito da ação. VOTARAM: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY. Compareceu,

representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7160/07**

ORIGEM :COMARCA DE ANANÁS-TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 1440/03

APELANTES :ELIAS JOSÉ DE MENEZES E ELIAS MENEZES FILHO

ADVOGADOS :RENATO JÁCOMO E OUTRO

APELADO :ANTÔNIO SOUSA DE ARAÚJO

ADVOGADOS :RENILSON RODRIGUES CASTRO E OUTRO

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA – ART. 13 DO CPC – PROCEDIMENTO SUMÁRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM – RECURSO NÃO PROVIDO. Verificando a irregularidade da representação, deve a parte ser intimada pessoalmente para sanar a falha em prazo razoável. Caso a parte não atenda a determinação judicial, aí sim, poder-se-á aplicar o disposto nos incisos do art. 13 do CPC. Contudo, sendo que o apelado sanou a referida irregularidade – FLS. 179 - torna-se inviável aplicar as sanções de nulidade do processo; A presente lide se enquadra perfeitamente no disposto pelo art. 275, II, d do CPC, bem como a solução do feito não necessita de prova técnica de alta complexidade, portanto, não prospera o argumento de conversão de ritos procedimentais; Quanto a tese de ilegitimidade passiva ad causam, firmarei meu entendimento no mesmo sentido exposto pelo MM. Juiz a quo, quanto às fls. 156 afastou a preliminar arguida na contestação, in verbis: “quanto à preliminar de ilegitimidade da parte, é o caso de seu afastamento, veja-se, “allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”, alegar e não provar é o mesmo que nada alegar”, eis que os apelantes tentam inovar no apelo ao suscitar que a ação deveria ser proposta contra o espólio ou os herdeiros da esposa (falecida) do primeiro apelante, que diga-se de passagem não guarda qualquer ligação com a tese apresentada na contestação, posto que nesta, a tese se estende sob o ponto da marca apresentada no rés animal; Sobre a ausência de intimação da decisão de fls. 156, percebo que os apelantes foram sim intimados da decisão, entretanto não estiveram presentes à audiência, para se querendo, apresentarem o recurso apropriado, assim, por não vislumbrar afronta as normas processuais, como também não haver prejuízos aos ora apelantes, eis que tais preliminares foram rebatidas neste momento, afasto tal questão arguida; Insta ressaltar que, em razão do princípio do Tantum Devolutum Quantum Appellatum somente a parte da sentença que fora impugnada fora objeto de análise em sede de Recurso Apelaratório, assim, tanto a condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais, quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios não foram matérias analisadas nesta instância.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7160/07, originários da Comarca de Ananás/TO, figurando como apelantes, ELIAS JOSÉ DE MENEZES E ELIAS MENEZES FILHO e como apelado, ANTÔNIO SOUSA DE ARAÚJO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY, aos 10/02/2010, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY Os Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON não votaram por ausência momentânea. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 01 de Março de 2010

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9404/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS.713/714 E VOTO DE FLS.737/740)

AGRAVANTE : JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA

ADVOGADOS : RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO

AGRAVADA : ELAÍZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO

ADVOGADOS : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A :** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Não exercido o juízo de retratação por não ser o caso dos autos é de se negar provimento ao Agravo Regimental. Mantida a decisão agravada de fls. 713/714.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9404/09, em que é Agravante Josevaldo Bandeira Feitosa e Agravado Elaize Fonseca de Arruda Presbítero. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de deixar de exercer o juízo de retratação por não ser o caso dos autos, negou provimento ao presente Agravo Regimental e consequentemente, manteve a decisão agravada de fls. 713/714, em sua totalidade, na 5ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 10/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa deixou de votar por ausência justificada na sessão do dia 03/02/2010. Sustentação oral por parte do advogado do agravante, Dr. Ronaldo André Moretti Campos na sessão do dia 03/02/2010. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 28 de Fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7264/07**

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

APELANTE : RIBEIRO E MORAES LTDA

ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS

APELADO : TINSPETRO – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA

ADVOGADA : SÔNIA MARIA FRANÇA

RELATORA : JACQUELINE ADORNO

RELATOR PARA ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. A violação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa autoriza a anulação da sentença que cerceou esse direito do embargante, indeferindo a realização de provas requeridas. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7264/07, em que é Apelante Ribeiro e Moraes LTDA e Apelado Tinspetro- Distribuidora de Combustível LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer e dar provimento a presente apelação, anulando o processo a partir da instrução, para que seja realizado a instrução do presente feito (VOTO ORAL), na 5ª Sessão de Julgamento realizada no dia 10/02/2010. Votou com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voto Vencido: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida. Sustentação oral da parte do apelante, através do Advogado Fábio Wazilewski na sessão do dia 16/12/2009. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040/04**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS.1118/1119)

EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA

EMBARGADOS : EDICÉLIO INÁCIO DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Reconsidera-se a parte do acórdão que condenou o Estado do Tocantins em custas e honorários de advogado, para isentar o Embargante do pagamento destas verbas. II - Deixa de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único c/c a multa do art. 17, VII do CPC, por não serem cabíveis na espécie.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º. 5040/04 em que é Embargante Estado do Tocantins e Embargado Edicélio Inácio de Sousa e Outra. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, exerceu o nobre juízo de retratação, para reconsiderar a parte do acórdão que condenou o Estado do Tocantins em custas e honorários de advogado, isentando assim, o Embargante do pagamento destas verbas. Deixou de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único c/c a multa do art. 17, VII ambos do CPC, por não serem cabíveis na espécie, uma vez que o recurso interposto pelos Embargantes encontra previsão legal no Digesto Processual, na 5ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 10/02/2010. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5692/05**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS.156/157)

EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) EST. : MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA

EMBARGADOS : EDICÉLIO INÁCIO DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Reconsidera-se a parte do acórdão que condenou o Estado do Tocantins em custas e honorários de advogado, para isentar o Embargante do pagamento destas verbas. II - Deixa de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único c/c a multa do art. 17, VII do CPC, por não serem cabíveis na espécie.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º. 5692/05 em que é Embargante Estado do Tocantins e Embargados Edicélio Inácio de Sousa e outra. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, exerceu o nobre juízo de retratação, para reconsiderar a parte do acórdão que condenou o Estado do Tocantins em custas e honorários de advogado, isentando assim, o Embargante do pagamento destas verbas. Deixou de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único c/c a multa do art. 17, VII ambos do CPC, por não serem cabíveis na espécie, uma vez que o recurso interposto pelos Embargantes encontra previsão legal no Digesto Processual, na 5ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 10/02/2010. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5465**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE : ACÓRDÃO DE F. 199/200

EMBARGANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADOS : CLAUDIA C. C. MESQUITA PONCE, WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS

EMBARGADA : INDUSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA ESTALEIRO TOCANTINS LTDA

ADVOGADOS : GERMIRO MORETTI E OUTRO

RELATORA : Desembargadora JAQUELINE ADORNO

RELATOR DO ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VOTO QUANTO À PRELIMINAR. ENFRENTAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Tendo o acórdão enfrentado satisfatoriamente a

questão, não há obscuridade ou contradição a ser sanada, tampouco omissão quanto à possibilidade de renúncia ao foro de eleição por preferência ao foro do domicílio da ré, notadamente quando não há prova de prejuízo para as partes. Ante ao voto vista que divergiu da Relatora em apreciação de preliminar e sendo esta vencida, cabe ao caso o retorno dos autos à relatoria originária para enfrentamento do mérito. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 5465/06 em que é Embargante INVESTCO S/A e Embargada INDUSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA – ESTALEIRO TOCANTINS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 10 de fevereiro de 2010, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios termos. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 6500/07**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 152/153

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ADRIANA MOURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO : ARIANES FARIAS RAMALHO DE ARAÚJO E ROBÉRICO ANTÔNIO RAMALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o intuito de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos rejeitados.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 6500/07 em que é Embargante o Banco do Brasil S/A e Embargados Ariades Farias Ramalho De Araújo e Robérico Antônio Ramalho de Araújo. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado, na 5ª Sessão de Julgamento realizada no dia 10/02/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9665/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº29354-3/08 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE : W.L.S

DEFEN.PÚBL. : FABIANA RAZERA GONÇALVES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CARTA PRECATÓRIA. ATO INFRAÇÃO TIPIFICADO NO ART. 157, § 3º DO CÓDIGO PENAL. Correta a providência adotada pela autoridade judiciária diante da ineficácia da semiliberdade anteriormente imposta, a exigir a aplicação de internação-sanção. Mantida a medida-sócio educativa. Provimento negado ao agravo de instrumento.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 9665/09 em que é Agravante W.L.S. e Agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do presente Agravo de Instrumento manejado, mas negar-lhe provimento e manter intacta a sentença agravada, na 5ª Sessão de Julgamento Ordinária Judicial realizada no dia 10/02/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimos Senhores Desembargadores Daniel Negry e a Jacqueline Adorno. Os Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton deixaram de votar por ausência momentânea. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1556/02**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 612/613)

EMBARGANTE :BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : OSMARINO JOSÉ DE MELO, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

EMBARGADA : V.G. CÉZAR FILHO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. Não ocorrendo no acórdão obscuridade ou contradição e nem for omitido ponto que deva ser declarado, nega-se provimento aos embargos declaratórios, mantendo-se intacto o acórdão embargado.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1556/02 em que é Embargante Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil e Embargada V.G. Cezar Filho LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma

Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos Embargos de Declaração, para manter intacto o acórdão embargado, na 5ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 10/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Daniel Negry, Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton não votou por motivo de suspeição. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8965/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE : PAULA MENEZES MASCARENHAS  
 ADVOGADO : DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS  
 AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO: DR. JAX JAMES GARCIA PONTES  
 PROC. JUSTIÇA : DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
 RELATOR P/ O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Perde o objeto o agravo de instrumento que impugna o deferimento ou indeferimento do pedido liminar quando ocorre o superveniente julgamento da ação originária do recurso, na medida em que a respectiva sentença absorve a medida liminar e irradia efeitos próprios desde logo. Recurso extinto em face da perda superveniente de seu objeto.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8965/09, em que figuram como agravante Paula Menezes Mascarenhas e agravado Presidente da Comissão de Concurso para provimento de cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 24/02/2010 a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de extinguir o presente, ante a perda superveniente de seu objeto, tudo de acordo com a Declaração de Voto do Relator do acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator o Desembargador Daniel Negry. O Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, confirmando a liminar anteriormente deferida, mantendo a agravante no processo seletivo para provimento de vagas ao cargo de 1º Tenente Especialista, com especialidades em Direito, do Quadro do Corpo de Bombeiros militares do Estado do Tocantins. Sustentação oral por parte do advogado da agravante, Dr. Coriolano Santos Marinho na sessão do dia 10/02/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 05 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7997/08 – 08/0066654-2**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO  
 APELANTES : DONIZETE DE OLIVEIRA VELOSO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA WIENSKO  
 APELADA : FRANCISCA MAURÍCIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELI  
 PROC. DE JUSTIÇA : DR. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MÁ CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – RESPONSABILIDADE INDIRETA – PENSÃO – DEDUÇÃO DA TERÇA PARTE. Empresa que utiliza-se cotidianamente de veículo para seus serviços tem a obrigação de mantê-lo sob as necessárias condições de segurança para trafegar, como manutenção rigorosa do sistema de freios. Mesmo que tenha havido culpa concorrente, a falha no sistema de freios mostrou-se fator determinante para o óbito do ciclista. A responsabilidade indireta não diminui a culpa dos responsáveis pelo veículo. A possibilidade da condenação na esfera civil não é elidida pela mera absolvição do condutor em ação penal. Provada a atividade econômica da vítima, e ainda que esta era responsável pelo sustento familiar, deve os responsáveis responder pela pensão aos comprovados dependentes. Da pensão, será deduzido um terço, o que corresponde ao valor gasto com o próprio sustento da vítima. Recurso conhecido, no mérito parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 7997/08, em que figuram como apelantes Donizete de Oliveira Veloso e Outros e como apelada Francisca Maurício de Araújo. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 4ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 03/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação, conheceu do presente recurso de apelação julgando-o parcialmente procedente, para que seja aplicada a dedução da terça parte no cálculo referente à pensão alimentícia, a qual terá por base para realização deste cálculo o valor de um salário mínimo, mantendo inalterada a sentença nos demais termos, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. (Proc. Substituto). Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8923/08 – 08/0069968-8**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
 ADVOGADOS : LEONARDO NAVARRO AQUILINO E OUTROS  
 AGRAVADA : AGIP DO BRASIL (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA)  
 ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI DO INQUILINATO - AÇÃO DE DESPEJO – PRAZO DE DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL – DILAÇÃO POR MERA DELIBERIDADE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. O prazo de desocupação de 30 (trinta) dias fixado pelo juízo singular não está adstrito ao arbítrio do julgador ante ao fato de que decorre de imperativo legal (art. 63 da Lei 8.245/91). Recurso conhecido e não provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8923/08, em que figuram como agravante Cometa Comercial de Derivados de Petróleo Ltda agravado AGIP do Brasil S/A (Liquigás Distribuidora). Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 24/02/2010 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 05 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8414/08**

ORIGEM : OMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO  
 APELANTE : HONORATO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ZENO VIDAL SANTIN  
 APELADO : PAULO CLAUDINO PERES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES E SILVA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – PREVENTIVIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO – CARÊNCIA DE AÇÃO. A demanda cautelar visa essencialmente à obtenção de medida que garanta à satisfatividade do processo principal, resguardando a incolumidade do direito material perseguido naquela via. Se o provimento requestado nenhuma utilidade possui ao alcance desse fim, o demandante é inequivocamente carente de ação por falta de interesse processual. Recurso conhecido. Processo extinto sem resolução de mérito (ex officio).

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8414/08, em que figuram como apelante Honorato Barbosa e apelado Paulo Claudino Peres. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/01/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, e de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC, respondendo o autor pelo pagamento das verbas de sucumbência nos termos fixados na decisão monocrática, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 04 de fevereiro de 2010.

**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1624/09 – 09/0077759-1**

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
 REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 872950/08  
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA  
 IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FAVOR DE ROSILDA PEREIRA BORGES)  
 PROM. DE JUSTIÇA : DR. LUCÍDIO BANDEIRA DOURADO  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
 PROC. DE JUSTIÇA : DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL – OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamento quando comprovada a necessidade e a impossibilidade do impetrante custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados. Reexame necessário conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de Reexame Necessário nº. 1624, da Comarca de Paraíso do Tocantins, onde figura como impetrante o Ministério Público Estadual (em substituição processual em favor de Rosilda Pereira Borges) e impetrados o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Amado Cilton, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o presente reexame necessário, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 04 de março de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 8973/09 – 09/0074919-9**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 154/156  
 AGRAVANTE : AGÊNCIA CLICK MÍDIA INTERATIVA S/A  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : WAGNER AGUIAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA LINS  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO AVIADO POR TERCEIRO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO – INADMISSIBILIDADE.

Ordinariamente descabe a interposição de recurso por aquele que não é parte no processo, interveniente ou assistente. Em que pese a excepcional permissibilidade de aviação de recurso por terceiro prejudicado, que não participou do processo em primeiro grau de jurisdição, deve o recorrente demonstrar o prejuízo jurídico que legitime sua insurreição. Inocorrentes tais hipóteses, o recurso deve ser inadmitido. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental na Apelação Cível nº 8973/09, em que figuram como agravante Agência Click Mídia Interativa S/A e agravado Wagner Aguiar dos Santos. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada, tudo de conformidade com relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8461/09 – 09/0070180-3**

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE – TO  
 APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTRAS  
 ADVOGADOS : DRª. ELISANDRA JUÇARA CARMELIN E OUTRO  
 APELANTE : MUNICÍPIO DE PEIXE – TO  
 ADVOGADO : VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA E OUTROS  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À AÇÃO. O princípio da ampla defesa traduz em liberdade inerente ao indivíduo de, em busca de seus interesses, alegar fatos e propor provas. Neste aspecto, mostra-se evidente a correlação entre a ampla defesa e o amplo debate, daí traduz o princípio do contraditório, não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro. No caso em tela não evidencio agressão aos princípios ora replicados (da ampla defesa e do contraditório), pois não lhe fora tolhido ou impossibilitado o uso do debate, ou ainda de alegação de fatos. Por certo que a sentença tolheu o direito à entidade sindical postular em juízo direitos da categoria que representa, pois reveste-se, todo sindicato da qualidade de substituto processual, nesse esteio entendo que o princípio da ampla defesa e do contraditório podem até terem sido ofendidos, mas por mero reflexo de ofensa à garantia constitucional do direito à ação. A legitimidade do sindicato em atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria respectiva, possui previsão constitucional, com fulcro no artigo 8º, inciso III da Carta Magna. Desta feita não vejo por onde falar em representação, mas sim em substituição processual, o que desacolhe exigências para que haja nos autos autorização dos substituídos. Recurso de apelação conhecido, para preliminarmente cassar a sentença sob acoite.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8461/09, em que figuram como apelante Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – Sintras e como apelado Município de Peixe – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 4ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 03/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, para preliminarmente cassar a sentença sob acoite, devendo o caderno processual volver ao juízo monocrático com fim de atender a prestação jurisdicional reconhecendo o direito à ação do apelante e dando prosseguimento ao feito, evidentemente obedecendo ao devido processo legal, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. (Proc. Substituto). Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8495/09**

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO  
 APELANTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA  
 ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 APELADO : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO  
 ADVOGADOS : DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – ARTIGO 60 DA LEI 8.666/93 – AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM EMPENHO PÚBLICO. A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, foi editada justamente com o objetivo de elencar normas gerais para procedimentos de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da união, dos estados, dos municípios e entidades da administração pública indireta, concedendo maior serenidade às transações de caráter financeiro com o poder público. É imprescindível que haja contrato escrito ou mesmo a nota de empenho público para dar validade ao crédito, ora cobrado contra a fazenda pública municipal. Recurso conhecido, para no mérito negar provimento.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8495/09, em que figuram como apelante Indústria Nacional de Asfaltos Ltda e como apelado Município de Lagoa da Confusão – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 4ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 03/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve inalterada a prestação jurisdicional de instância singular, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. (Proc. Substituto) Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8395/08 – 08/0069799-5**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADOS : DR. SILAS ARAÚJO LIMA E OUTROS  
 APELADO : ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA  
 ADVOGADOS : DRª. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – BLOQUEIO DE INVESTIMENTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CAUSA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS POR SEU CLIENTE – INCLUSÃO DO EMITENTE EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Mostra-se ilícita a recusa da casa bancária em restituir ao seu cliente numerário que lhe foi confiado pelo mesmo ao argumento de que investido no Banco Santos S/A, instituição sob intervenção do Banco Central do Brasil. In casu, devida indenização por danos morais, quanto mais se da negativa advieram devoluções de cheques emitidos pelo correntista que acarretaram sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8395/08, em que figuram como apelante Banco da Amazônia S/A e como apelado Alexandre da Fonseca Paiva. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 4ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 03/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve inalterada a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. (Proc. Substituto). Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8100/08 – 08/0067196-1**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 494/496  
 1º EMBARGANTE: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO  
 ADVOGADOS : DR. ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR E OUTRO  
 1º EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 2º EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 2º EMBARGADO: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO  
 ADVOGADOS : DR. ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR E OUTRO  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃOS EXARADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – (1) APONTAMENTO DE QUESTÕES QUE FORAM EFETIVAMENTE ELUCIDADAS NO DECISUM – OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO DE OBTENÇÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA – INVIABILIDADE. EMBARGOS DO AUTOR REJEITADOS. (2) EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃOS NÃO APRECIADOS – OMISSÃO. ACÓRDÃOS RELATIVOS A PROCESSOS EM QUE NÃO É PARTE O AUTOR – CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO AOS MESMOS (ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM). FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NO QUE TANGE A ACÓRDÃOS ENUMERADOS À EXORDIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO - INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE INSERÇÃO DE DECISÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO NA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO CONDUTOR PARA QUE SEJA A MESMA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA – PRESCINDIBILIDADE. MÉRITO – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ADMINISTRADOR PÚBLICO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO DO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001 (E NORMATIZAÇÃO ANTECEDENTE, ART. 63, I, DA LEI Nº 842/96) – ACOLHIDOS, EM PARTE, OS EMBARGOS DO RÉU. Falta legitimidade a ex-gestor público para aforar demanda em que pretende desconstituir acórdão de lavra do Tribunal de Contas se não fez parte do processo cuja decisão objetiva resiliir. Não colacionando o demandante documentos essenciais para a propositura da ação, cópias dos acórdãos que se pretende nulificar, resta prejudicado o exame de mérito em relação aos apontados julgados. Não se impõe que conste da parte dispositiva do voto a prescrição em relação aos processos pela mesma acobertados, eis que embora a coisa julgada se forme sobre o conteúdo de tal parte do decisum, as questões efetivamente decididas no corpo da sentença (lato sensu) também estão abrangidas pela imutabilidade, gozando, pois, de tal qualidade, quando alcançado seu trânsito em julgado do pronunciamento judicial. É legítima aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em sede de processo administrativo que constata o cometimento de irregularidades pelos gestores públicos, haja vista expressa autorização normativa nesse sentido (art. 71, III, da Constituição Federal, art. 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 63, I, da Lei Estadual nº 842/96). Embargos conhecidos. Rejeitados os do autor e acolhidos parcialmente os do réu.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8100/08, em que figuram como 1º embargante Moisés Nogueira Avelino e 1º embargado Estado do Tocantins e com 2º embargante Estado do Tocantins e 2º embargado Moisés Nogueira Avelino. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu de ambos os Embargos manejados, rejeitando os aviados pelo autor e acolhendo em parte os do réu, razão pela qual, sanando a omissão apontada, declarou a carência de ação em relação aos processos 6565/2000, 7754/2000, 7755/2000, 7756/2000, 6563/2000, 702/06, 707/96, 1693/2000, 1859/2000, 3001/2000, 3009/2000, 3012/2000, 6605/2000, 3280/2000, 6566/2000, 6567/2000, 7982/2002, 7983/2002, 5498/1995, 6225/1995, 7447/2000, 7448/2000, 434/1998 e 109/2003, a improcedência do pedido no que tange aos autos 1691/2000, 701/1996, 705/1996, 1560/1996, 1565/2000, 1566/2000 (havendo aqui equívoco cometido pelo demandante que indicou como 1566/1996), 1567/2000, 1688/2000, 1692/2000 e o indeferimento quanto à apreciação da pretensão no que pertine aos feitos 1856/2000, 1687/2000 e 2589/1998, tudo de conformidade com relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO Nº 8881/09 – 09/0074548-7**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 APELANTE : LINDONESA MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO : DR. KLEDSON DE MOURA LIMA  
 PROC. DE JUSTIÇA : DR. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – CONEXÃO - REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO – TÍTULO PIONEIROS DO TOCANTINS – NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Já tendo sido julgada a ação reputada como conexa, não mais existe o evento a determinar a reunião de processos. Em nada fere a lei a concessão do título de “pioneiros do Tocantins” à servidores públicos, porém quando utilizado para concurso de provas e títulos, ofende clara e diretamente o preceito constitucional, e, via de regra torna nulo o certame público. A fundamentação de que a falta de processo administrativo torna ilegal a exoneração da servidora apelante não deve prosperar, pois já foi deliberada pelo Supremo Tribunal Federal que, para cumprimento da decisão exarada pela ADI – 598-7/TO não é necessário a tramitação de procedimento administrativo. Recurso conhecido, porém improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8881/09, em que figuram como apelante Lindonesa Martins de Souza e apelado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 6ª Sessão Ordinária judicial do dia 24/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para no mérito negar provimento, razão pela qual manteve inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau, tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 05 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8340/08 – 08/0069375-2**

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS – TO  
 APELANTES : IPEROIG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E COLINA PAULISTA S/A  
 ADVOGADOS : DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTROS  
 APELADOS : APARECIDO LUCIANETTE E OUTRA  
 ADVOGADA : DRª. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A** : PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS – LITISCONSÓRCIO ATIVO – AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO À PRIMEIRA DEMANDANTE E VIA PROCESSUAL INADEQUADA AOS INTERESSES DA SEGUNDA – CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO. Falta interesse processual para as demandantes que pretendem desconstituir negócio jurídico de alienação de bem imóvel, se o provimento requested, acaso acolhido, nenhum benefício lhes trouxer. In casu, estando o bem sob titularidade de terceiro, investido na condição por meio dos negócios que se pretende desconstituir, tendo a primeira autora alegadamente alienado o referido bem, que remotamente lhe pertencia, à sua litisconsorte, não experimenta qualquer benefício com a tutela pretendida. A segunda demandante, entendendo ser titular do domínio e objetivando seu reconhecimento, socorre-se da via processual inadequada, cabendo-lhe a reivindicação, já que o desfazimento dos negócios por meio dos quais o terceiro adquiriu o imóvel, de per si, não satisfará seus interesses. Recurso conhecido. Processo extinto sem resolução de mérito.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8340/08, em que figuram como apelantes Iperioig – Compra e Venda de Imóveis S/C Ltda e Colina Paulista S/A e como apelado Aparecido Lucianette e Rosivane Pereira dos Santos. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 4ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 03/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, porém, de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, arcando as demandantes com as verbas de sucumbência nos termos adrede descritos, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Sustentação oral por parte do advogado das apelantes, Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. (Proc. Substituto). Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**HÁBEAS CORPUS Nº 6113 (09/0079672-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA  
 PACIENTE: R. W. S. M.  
 ADVOGADO: Luismar Oliveira de Sousa  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIOS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA, em favor do paciente RAMOM WILK SOUZA MOURÃO, objetivando a soltura do paciente, eis que internado provisoriamente na Casa de Prisão Provisória do Município de Paraíso do Tocantins, pela prática do ato infracional equivalente ao crime de roubo (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP). Informações prestadas à fl. 44. O membro da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior, lançou parecer às fls. 48/51, opinando pela decretação da prejudicialidade do objeto deste writ. É o relatório. DECIDO. Extrai-se pelo teor das informações prestadas pelo Juízo singular à fl. 44, que o paciente foi posto em liberdade em oito de dezembro de 2009, razão pela qual o presente

habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal avertido na inicial, resta evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas – TO, 09 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1650 (09/0072408-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Anulação nº 1242/02 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO  
 REQUERENTE: LIDERVINO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outra  
 REQUERIDOS: IRANI LOPES FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO: Rivadávia V. de Barros Garçon  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De conformidade com as disposições contidas no art. 327, 1ª parte, do CPC, INTIME-SE o autor – LIDERVINO FERREIRA DOS SANTOS para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da contestação (fls. 376/378) e documentos a ela acostados (fls. 379/430). Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas – TO, 09 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10268 (10/0082073-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 5.2351-6/07 da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO  
 AGRAVANTES: MAURONEI BORDINASSI E AMÁLIA DE ALARCÃO BORDINASSI  
 ADVOGADO: José Pedro da Silva  
 AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: Fábio Alves Fernandes  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese arguição dos agravantes, da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos fumaça do bom direito e perigo da demora para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo. Isso porque, a arguição periculum in mora esposada na inicial foi genérica, sem a narrativa de qualquer fato concreto fundamentado da suposta lesão grave e de difícil reparação, pois a alegação de que estão sendo expropriados seus bens, sofrendo prejuízos irreparáveis, sem especificar que prejuízos seriam esses, por si só não constitui risco algum, de a permanência dos efeitos da decisão, ora combatida, se tornar inócua até eventual conhecimento e provimento deste agravo. Ademais, o fumus boni iuris também não se mostra suficientemente forte para acarretar a suspensão ou o cancelamento da praça do imóvel objeto de penhora na ação de execução forçada. Desta forma, nesta análise epidérmica, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas – TO, 09 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 10429 (09/0080354-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 6210-0/08 da 2ª Vara Cível  
 APELANTE: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Sérgio Fontana  
 APELADO: MARCELIO BATISTA DA SILVA  
 DEFENS. PÚBLICO: Dydimio Maya Leite Filho  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida-se de apelação interposta por CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, juntada às fls. 108/113. Compulsando os autos verifico que o apelado MARCELIO BATISTA DA SILVA apresentou contrarrazões (fls. 133/139) e ao mesmo tempo interpôs RECURSO APELATÓRIO ADESIVO, juntado às fls. 140/146. Entretanto, o magistrado a quo não determinou a intimação da CELTINS, ora apelante, para apresentar contrarrazões ao recurso apelatório adesivo. Portanto, retornem os autos à Comarca de origem – 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, a fim de que seja regularizada a intimação da CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, para apresentar, caso queira, as suas contra-razões ao recurso apelatório adesivo de fls. 140/146. Ultimada essa diligência, subam os autos conclusos, com a urgência que o caso requer. P.R.I. Palmas – TO, 09 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS N.º 6305/10 (10/0082304-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
 PACIENTE: ILMAR SAIRAIVA DE SOUSA  
 DEF.ª PÚBL.ª: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C. Palmas - TO,17 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

**HABEAS CORPUS N.º 6302/10 (10/0082301-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA  
 PACIENTE: EDINALDO BATISTA FOLHA  
 DEF.ª PÚBL.ª: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. DETERMINO a reatuação deste feito, para que conste como impetrante o Defensor Público do paciente Napociani Pereira Povoá. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas - TO, 17 de Março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

**APELAÇÃO N.º 10604/10 (10/0081259-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 122418-7/09)  
 T. PENAL: ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06  
 APELANTE: JANKESLEY CORREIA ARAÚJO  
 ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam o Apelante e o seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Cuida-se de apelação interposta por JANKESLEY CORREIA ARAÚJO, contra sentença de fls. 127/133. Compulsando os autos verifico que o apelante apresentou manifestação demonstrando interesse em apresentar as razões de apelação perante o Tribunal de Justiça, conforme petição de fls. 138. O magistrado a quo deferiu o pedido de juntada das razões de apelação em 2ª instância. Entretanto, a douta Procuradoria de Justiça em manifestação de fls. 147/148 requer que, após a apresentação das razões de apelação, sejam os autos remetidos a Comarca de origem para a intimação do Ministério Público de 1ª instância para apresentar as contra-razões. Desta forma, acolhendo a manifestação de fls. 147/148, intime-se o apelante para apresentar suas razões e, posteriormente, retornem os autos à Comarca de origem, a fim de que seja regularizada a intimação do Ministério Público de 1ª instância, para apresentar, caso queira, as suas contra-razões ao recurso apelatório. CUMPRA-SE, com a urgência devida. Palmas -TO, 17 de Março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 1830 (10/0081087-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, incisos II e IV do CP.  
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO: ARGEMIRO FERREIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO: ANTÔNIO MARCOS FERREIRA  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias que concedeu a progressão de regime, de fechado para semi-aberto, a ARGEMIRO FERREIRA GONÇALVES após este ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O agravante afirma que, no caso em exame, que o agravado não faz jus à progressão de regime, vez que ainda não cumpriu o lapso temporal de 2/5 (dois quintos) da pena. Ao final, postula pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau a fim de que seja determinado o retorno do agravado ao regime anterior e estabelecer que a progressão de regime somente poderá ocorrer nos termos do § 2º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, após o cumprimento de 2/5 da pena, caso o apenado seja primário. Em contrarrazões, o agravado rebate os argumentos do agravante, requerendo a manutenção da decisão que lhe concedeu o benefício da progressão. Em parecer encartado às fls. 172/177, a douta Representante Ministerial nesta instância opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Passo a decidir. No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal e tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de Habeas Corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). O agravante - Ministério Público na instância singela - manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções, o qual adotou o entendimento de que a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deve obedecer ao preenchimento do requisito de 1/6 da pena, não retroagindo o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.464/07 (que deu nova redação à Lei nº 8.072/90), uma vez que a nova lei não é benéfica no que se refere ao lapso temporal como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão. Desde há muito este Tribunal vem manifestando-se sobre a inconstitucionalidade da norma que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, adotando, aliás, o mesmo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. De outra seara, com o advento da Lei 11.464/07, alterando o artigo 2º da Lei 8.072/90, o legislador traduziu no âmbito normativo o entendimento pretoriano, pondo fim à discussão sobre o direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, porquanto a atual legislação infraconstitucional não mais estipula o regime integralmente fechado para qualquer espécie de crime. Assim, superada a controvérsia acerca do direito de progressão, surge a discussão sobre a aplicação da lei 11.464/07 em relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, que se deu em 29 de março de 2007. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a decisão proferida no HC nº 82.959 tem efeitos erga omnes, de modo a afastar imediatamente a norma que vedava a progressão de regime, com a consequente aplicação do instituto da progressão, através do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que até então era a única norma que previa o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão, qual seja, 1/6 (um sexto). Insta consignar que a nova norma, no que concerne ao tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, é mais severa do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e, ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido. De consequência, o novo prazo para o cálculo da progressão de regime só terá aplicação para os crimes ocorridos após 29 de março de 2007, que é a data de entrada em vigor da Lei 11.464, ficando os crimes anteriores regidos pela regra geral de progressão de regime estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpridos, inicialmente, 1/6 da pena. Em decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 83.799/MS em 25/09/2007, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu a ordem para afastar a incidência do referido lapso temporal (2/5) imposto pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a um condenado por crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 23 de março de 2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.464/07. Naquele julgamento, a relatora adotou o seguinte posicionamento: "A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade in pejus, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal. ... Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções

criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato." É mister ressaltar que, desde então, o Superior Tribunal de Justiça vem, de forma harmônica, adotando o entendimento acima lançado. Nessa linha foram proferidos diversos outros julgamentos. A título de ilustração, veja-se a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS. PENAL. (...) PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO ANTERIOR À LEI Nº 11.464/2007. ART. 112 DA LEP. (...) 5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos elencados na Lei nº 8.072/90, passou-se a aplicar o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que prevê a possibilidade de progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. 6. A Lei nº 11.46/2007, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar os delitos praticados antes de sua entrada em vigor. 7. Ordem concedida parcialmente a fim de (...) e, de ofício, para determinar que a progressão de regime observe o disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.(...) (HC 93.593/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009). "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 11.464/2007. DELITO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI. IRRETROATIVIDADE. (...) APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Se o recorrido cometeu crime hediondo antes do advento da Lei nº 11.464/2007, deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena para a concessão da progressão, nos termos do art. 112 da LEP. 2. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindível os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional. São suficientes agora a satisfação dos requisitos objetivo (decorso do lapso temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário). 3. (...) 4. Ordem concedida com o intuito de que determinar se adote, na progressão de regime, os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais. (HC 139.262/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009). Portanto, as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime previstas na Lei 11.464/07 constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5º, XL, da Constituição Federal que assim dispõe: "art. 5º, XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu." Pelo exposto acima, acolho o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, pelo desprovimento do recurso, mantendo incluíme a decisão de primeiro grau. Palmas-TO, 17 de março de 2010. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho - Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº. 6291/10 (10/0082214-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS E ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA  
 PACIENTE: PAULO BORGES DE SOUSA  
 ADVOGADOS: SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS E ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA  
 IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO  
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS E ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA em favor do paciente PAULO BORGES DE SOUSA, em que indica como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Araguatins-TO. O paciente foi preso em 02/03/2010, em flagrante delito, por suposta infração ao artigo 12 da Lei 10.826/2003. Aduzem os impetrantes que foi requisitado "...pedido de arbitramento de fiança..." (fl. 03), em 04/03/2010, e, conforme informação dos mesmos até o presente momento não houve decisão acerca do pedido ora mencionado. Tecem considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que faz jus à concessão da liberdade provisória e postula a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Junta os documentos de fls. 07/25. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelos impetrantes não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir, vez que em seu depoimento à fl. 09 afirmou o paciente ser de sua propriedade duas armas das quais foram apreendidas. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, pois, conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante 1ª Parte: Narrativa dos fatos "... Que na data de ontem, 01 de março de 2010, se dirigiu até a cidade de São Bento do Tocantins, em companhia do Promotor de Justiça Paulo Sérgio, o Agente de Polícia Helbert Peres Lima e mais três conselheiros tutelares deste município, a fim de averiguar uma denúncia de Estupro de Incapaz, onde um homem conhecido como Paulo Borges estaria abusando sexualmente de sua neta, uma adolescente que, segundo informações, tinha apenas 13 anos de idade... Que quanto aos fatos que motivaram a diligência, a adolescente, que na verdade está com 15 anos de idade, informou que tem frequentemente relações sexuais com o seu avô, qual seja o conduzido...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora", INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada os informes necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, colha-se a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº. 6300 (10/0082291-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO E OUTROS  
 PACIENTE: CARLOS EDUARDO DIAS PINHEIRO

ADVOGADOS: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR, JOSÉ PINTO QUEZADO E SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR, JOSÉ PINTO QUEZADO E SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS em favor do paciente CARLOS EDUARDO DIAS PINHEIRO, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. O paciente foi preso em 06/03/2010, em flagrante delito, por suposta infração ao artigo 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 147 do Código Penal Brasileiro. (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e ameaça). Aduzem os impetrantes que em 08/03/2010, foi requisitado a liberdade provisória do paciente, em virtude de "...que não motivos para a decretação da prisão preventiva, pois o Sr. CARLOS EDUARDO, é tecnicamente primário, possui residência fixa, onde convive harmoniosamente com seus familiares e de forma honesta e ordeira auferir renda da laboriosa profissão de desiner de arte finalista, prestando serviço na POLIPLACAS de Araguaína/TO..." (fl. 04); tendo sido o pedido de liberdade negado em face de que "...Há elementos a permitir concluir que a ordem pública deve ser garantida..." (fl. 43), entendendo ainda o magistrado, que no caso, deve ser mantida a prisão do paciente para a efetiva aplicação da lei penal. Tece considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que faz jus à concessão da liberdade provisória e postula a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Junta os documentos de fls. 09/53. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelos impetrantes não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir, vez que em seu depoimento à fl. 16 afirmou o paciente que a arma apreendida é de sua propriedade, tendo sido a mesma dada a ele como presente de um amigo. Insta ainda ressaltar que o paciente também possui maus antecedentes; conforme a Certidão de Antecedentes Criminais colacionada à fl. 32, existe contra o paciente o que segue: Inquérito Policial (2008339101), Art. 147, 140 e 163 c/c a Lei 11140/2006 e Denúncia (20091171350), Art. 129, §9º (por duas vezes) e 147 (por três vezes), c/c art. 61, II, A, F e Art. 71, caput, c/c entre si na forma do art. 69, caput, todos do CP. Observando as disposições da Lei 11.340/06. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 43/44 que "... As pessoas têm o direito de viver de forma pacífica e harmônica, ao mesmo tempo que estão imbuídas da obrigação de não comprometer a paz de seus semelhantes. É lógico que não sabemos ainda com precisão o que ocorreu com o Senhor Carlos Eduardo. Notícia-se ter ele ameaçado o Senhor Luis Fernando Martins da Silva, filho de Eliane Martins da Silva. A ameaça teria sido preferida quando da cobrança de aluguéis atrasados, cobrança esta feita com arma de fogo. E o antecedentes criminais do flagrado exigem absoluta cautela na apreciação deste pedido. Há sinais de ter o ora requerente desenvolvido comportamento extremamente agressivo. De fato, como bem apontado pelo Ministério Público, a ordem pública deve ser garantida. E também devemos resguardar ao máximo a integridade de eventuais depoimentos a serem prestados...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora", INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada os informes necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, colha-se a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho - Relator".

#### **HABEAS CORPUS - HC 6308 (10/0082314-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS  
 PACIENTE: WISMAX SANTOS COSTA  
 ADVOGADOS: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O relatório é prescindível nesse momento sumário de cognição. Passo a decidir. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos verifico não estar presente a fumaça do bom direito, vez que ao contrário do que alega o impetrante, o Recurso em Sentido Estrito nº 2411/09 já foi julgado por esta Corte, sendo a decisão publicada no Diário da Justiça de nº 2342, de 15 de janeiro de 2010, cuja cópia do Acórdão segue anexa. Ademais, tendo em vista o julgamento do RSE - 2411/09, incidiu-se, in casu, a súmula 52 do STJ, que diz: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de

constrangimento por excesso de prazo". Assim, as alegações do impetrante se prendem exclusivamente em meras conjecturas, sem fundamentação e prova robusta, as quais sabidamente não são hábeis, por si só, a elidir a prisão preventiva. Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. FACE DISSO, por força dessas ponderações, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, DENEGO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de Março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

**HABEAS CORPUS – HC 6307 (10/0082306-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
PACIENTE: CARLEIDE COELHO BRAGA  
DEFEN. PÚBL.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING, em favor da Paciente CARLEIDE COELHO BRAGA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. Consta nos autos que a Paciente foi presa em flagrante em 04/02/2010, sob a acusação de ter praticado o crime de furto simples (artigo 155, "caput", do CPB), materializado na subtração da casa da vítima do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie, sendo convertida a prisão em preventiva em 12/02/2010, ao fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista se tratar de agente contumaz. Em seu arrazoado a Impetrante teceu considerações quanto à natureza acatuteladora e não punitiva da prisão preventiva, acerca da aplicação do princípio da presunção de inocência, bem como da impossibilidade de manter o ergástulo com base na previsão de que solta a Paciente causaria tumulto à ordem pública, não podendo o decreto prisional ser embasado em subjetivismos, mas devendo se calcar em elementos do processo. Asseverou que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", motivo pelo qual pleiteou o deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Juntados documentos às fls. 09/17. Feito distribuído regularmente e concluso. É relatório, DECIDO. Em primeiro plano devo anotar que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de redobrada cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo Impetrante. Como é sabido no meio jurídico, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cujo exame passo a fazer. Cotejando os argumentos propostos pela Impetrante, em contraposição ao conteúdo dos autos, não antevejo a presença do "fumus boni iuris", máxime pelo fato de que a decisão combatida apontou claramente os indícios de autoria e materialidade do delito, além disso, a Paciente é reincidente e responde a vários outros procedimentos apuratórios relativos a crimes da mesma espécie, tratando-se de agente contumaz, o que certamente causa abalo na ordem social. Para reforçar essa conclusão, trago a colação trecho do "decisum" vergastado, v.g.: "In casu, a certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 19 revela que a requerente é reincidente específica, já que é condenada pela prática de crime de furto. Ademais, a mesma responde, ao menos nesta Comarca, a outra Ação Penal, em que lhe é imputada a prática de fato semelhante (furto). A mesma responde a vários outros procedimentos, que ainda estão na fase policial e, por isso, não constam da certidão de antecedentes. Tanto os fatos em razão dos quais foi a requerente presa, quanto aqueles que redundaram na sua condenação e na outra Ação Penal, se deram com o mesmo modus operandi e com o mesmo propósito: violação de domicílio em plena luz do dia para subtrair pertences de fácil acesso, a fim de trocar por drogas e alimentar seu vício. Este Magistrado já perdeu a conta das vezes que homologou flagrantes e arbitrou fianças à requerente, a qual é um exemplo típico e por excelência do que se considera agente contumaz. Há, portanto, altíssima probabilidade da acusada tornar a delinquir, pois, o fato de a mesma não possuir emprego lícito e por responder a várias outras persecuções criminais, é dedutível sua necessidade de se valer do crime para prover seu próprio sustento e para alimentar seu vício por substâncias entorpecentes. Logo, a ordem pública está em iminente risco." Portanto, emerge evidente que a necessidade de garantia da ordem pública decorre da conduta reiterada com que a Paciente pratica delitos desta natureza, causando verdadeira insegurança aos moradores e intranquilidade da ordem pública, como bem asseverou a juiz singular em seu decisório. Nesse sentido, cito como precedente desta Câmara Criminal o HC 5732, da minha relatoria, julgado em 30/06/2009. Dessa forma, impende reconhecer que não restou demonstrado, nesse momento sumário de cognição, a existência do "fumus boni iuris", principal pressuposto caracterizador da liminar de soltura em habeas corpus. No que tange ao "periculum in mora", além de decorrer diretamente da fumaça do bom direito, a defesa não alegou e nem se vislumbra qualquer extrapolamento de prazo, inclusive a denúncia foi oferecida em 12/02/2010 (fls. 09/10). ISTO POSTO, especificamente em razão da ausência dos requisitos autorizadores, DENEGO A LIMINAR requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de Março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - RELATOR".

**HABEAS CORPUS - HC 6294 (10/0082234-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: MÁRCIO SILVA  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "verifico que, mesmo com a juntada da certidão de antecedentes criminais do Paciente (fls. 51/52), permanecem inalterados os motivos pelos quais deneguei a liminar. Reforço que a conduta reiterada do Paciente é fato confessado por ele próprio na fase policial, o que, pelo menos nesse juízo de prelibação, apóia a necessidade de garantia da ordem pública. Ao exposto, mantenho o "decisum" anterior, prosseguindo-se com a instrução processual. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de Março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

**Acórdãos**

**APELAÇÃO - AP - 9131/09 (09/0075640-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 67382-6/08)  
T. PENAL(S): ART. 38 "CAPUT", e ART.46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9605/98.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO(A)(S): MARCELO ARANTES FERRAZ  
ADVOGADO(A) : Albery César de Oliveira  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR  
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. ALVARÁ DE REGULARIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. O alvará de regularidade ambiental expedido por órgão ambiental estadual – NATURATINS – antes do recebimento da denúncia, coincidente com a área onde ocorreu a extração de madeira, elide eventual conduta em desacordo com a lei ambiental, pois não há como conceber comportamentos antagônicos por parte do Estado como fundamento para a condenação penal. Decorrendo daí, a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo – falta de justa causa à ação penal – com consequente absolvição do acusado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 9131/09, na qual figuram como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Marcelo Arantes Ferraz. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, mantendo intacta a sentença da Magistrada de primeiro grau, nos termos do voto divergente do Revisor, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal – acompanhou o voto do Des. MARCO VILLAS BOAS. O Exmo. Sr. Relator, acolheu o parecer ministerial nesta instância, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença de fls. 136/137, dando prosseguimento à ação penal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 9 de março de 2010.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2423/09 (09/0079600-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 42612-0/07)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ART. 14, II, C/C ART. 29, TODOS DO CP.  
RECORRENTE(S): VALDIR GOMES PEREIRA E FÁBIO HENRIQUE GOMES DA SILVA  
DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – JUÍZO DE ADMSSIBILIDADE – TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DUPLA QUALIFICAÇÃO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Não demonstrado que os recorrentes tenham agido para repelir agressão injusta e iminente em defesa própria ou de terceiro, ou mesmo que tenham repellido atividade ilícita da vítima. Assim, não subsiste extrema de dúvida, a tese levantada pelos recorrentes da excludente da legítima defesa própria e de terceiro. 2. – Não emergindo isenta de dúvida a tese da legítima defesa, não há possibilidade de excluir-se o juízo de admissibilidade para que o Tribunal do Júri analise com profundidade a tese da defesa, inviabilizando, assim, a absolvição sumária. 3. – De igual forma não se admite a exclusão das qualificadoras, pois, "in casu", não se apresenta manifesta a sua improcedência, além do que, existem indícios robustos sobressaindo do conjunto probatório, de incidência das qualificadoras mencionadas tanto na denúncia como no "ementatio libelli". 4. – Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 2423, onde figuram como Recorrentes Valdir Gomes Pereira E Fábio Henrique Gomes da Silva, sendo Recorrido o Ministério Público, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas-Presidente, a unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento para manter intacta a sentença de pronúncia proferida contra os recorrentes – Valdir Gomes Pereira e Fábio Henrique Gomes da Silva, os quais deverão ser submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto vencedor, o Exmo. Sr. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, e o Exmo. Srs. Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 09 de março de 2010.

**APELAÇÃO – ACR - 9931 (09/0078279-0)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 6859-3/09)  
T. PENAL(S): ARTIGO 16, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03, ART. 304, C/C ART. 299 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB.  
APELANTE(S): IVALDO EDUARDO MACEDO  
ADVOGADO(S): Marcos Antônio de Sousa e outro  
APELANTE: JOSÉ DELANO DIÓGENES  
ADVOGADO(S): José Wellington P. Diógenes e outros  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÕES CRIMINAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ÁLIBI APRESENTADO E NÃO PROVADO. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. PROVA INDICIÁRIA. MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS. I – No caso, a autoria e materialidade dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como do uso de documento falso, encontram-se devidamente comprovadas nos autos. II - O primeiro recorrente foi condenado apenas pela prática do crime mais grave (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), em razão de o magistrado a quo ter entendido que se tratava, no caso, de crime único, previsto no artigo 16 da Lei nº. 11.343/06, com absorção do crime menos grave (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – artigo 14 da Lei nº. 11.343/06). Referido entendimento é correto e mais benéfico para o réu, devendo ser mantido. III - De acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado. IV - Milita em favor dos policiais a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções, máxime em casos como o presente onde a defesa não produziu provas do alegado. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. V - A prova indiciária é tão válida como qualquer outra, como se vê na exposição de motivos do Código de Processo Penal, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. VI - A sentença prolatada não entra em colisão com a recente modificação introduzida em nosso ordenamento processual penal pela Lei nº 11.690/2008, pois a condenação do apelante não se baseou em provas produzidas isoladamente no inquérito, mas sim em todo o conjunto probatório constante dos autos. VII - Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante a presença de dolo ou não para a configuração do crime de porte de arma, seja de uso restrito ou permitido. VIII - O fato de a autoridade policial ter solicitado a apresentação de documento de identidade não descaracteriza o crime de uso de documento falso. IX - É evidente que não poderia o magistrado, de antemão, saber quais provas estariam em poder dos investigados e, portanto, não poderia listar precisamente quais delas deveriam ser colhidas na execução do mandado de busca domiciliar e apreensão constante dos autos, mormente tendo em conta a enorme gama e complexidade das ilicitudes em investigação. X - O que a lei processual penal exige é a verificação pelo juiz da necessidade da medida para levantar elementos de prova, baseada em fundadas razões, como na hipótese em comento. Inteligência dos artigos 240 e 243 do Código de Processo Penal. Ausência de ilegalidade. XI - Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a configuração típica do delito de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal) deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos 04 (quatro) pessoas; (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. XII - No caso em apreço, diante do conjunto probatório produzido nos autos, nada há que justifique, com certeza e precisão, a conclusão de que os apelantes integravam associação de forma estável e permanente com a deliberada intenção de cometer crimes. XIII - Meras ilações, suposições, dados existentes apenas no imaginário são insuficientes para embasar uma condenação. O crime de quadrilha é autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas (para cometer crime contra uma família). Não bastam, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime, pois se faz necessário que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados. XIV - Absolvição do crime de quadrilha ou bando armado que se impõe, ante a insuficiência de provas. XV - Quanto à dosimetria das penas fixadas para o primeiro apelante (tanto do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito quanto no crime de uso de documento falso), observa-se que o Juiz a quo, ao fixar as penas-base, examinou cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sopesando-as com prudência e valendo-se da margem de discricionariedade judicial que lhe é permitida. XVI - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. XVII - Tendo em vista que o primeiro recorrente reconheceu apenas a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não há como prosperar o pedido de aplicação da atenuante da confissão na segunda-fase de fixação da pena para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. XVIII - As penas de multa foram bem dosadas, levando-se em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e as condições financeiras do primeiro apelante, que é proprietário de um imóvel rural. XIX – No caso, uma vez que o primeiro recorrente não é reincidente, obediência às disposições insitas na alínea “b”, do § 2º, do artigo 33 do Código Penal, o regime fixado para o início do cumprimento da reprimenda deve ser o semi-aberto, na consideração de que a pena de reclusão a que fora condenado, apesar de superior a 04 (quatro) anos, não excede a 08 (oito) e, também, na de que o crime praticado, por ser de mera conduta, não conta com ingredientes que poderiam recomendar o seu cumprimento em regime mais rigoroso. XX - Apesar da pena fixada de privação da liberdade do segundo recorrente não ultrapassar quatro anos de reclusão, a conduta social e a personalidade do apelante, bem como os motivos e as consequências do crime, não recomendam que o cumprimento da pena se dê no regime aberto. Deve ser levado em consideração o fato de o recorrente possuir contra si diversos mandados de prisão expedidos por juízes de outros Estados (oriundos dos Poderes Judiciários cearense e potiguar, sendo que alguns já estão sem efeito ante o transcurso do prazo da prisão temporária). O regime inicial para o cumprimento de pena deve ser o fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. XXI – Recursos da defesa conhecidos e parcialmente providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 9931/09, originária da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, em que figura como apelantes IVALDO EDUARDO MACEDO e JOSÉ DELANO DIÓGENES, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta

da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer ministerial de Cúpula, conheceu dos apelos, por próprios e tempestivos, e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, para absolver os recorrentes Ivaldo Eduardo Macedo e José Delano Diógenes da prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 09 de março de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC – 6190/10 (10/0080660-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06.

IMPETRANTE(S): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO

PACIENTE(S): MARCOS LIMA SILVA

ADVOGADA(S): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e Kátia Botelho Azevedo

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PEQUENA QUANTIDADE – IRRELEVÂNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 44, DA LEI FEDERAL nº. 11343/2006 – HARMONIA COM TEXTO CONSTITUCIONAL – ART. 5º, INC. XLII – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MERA ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1. Certa a autoria e incontestada a materialidade, não há falar-se em descaracterização do delito de tráfico, vez que todos os elementos contidos nos autos do processo indicam que a droga era destinada ao comércio. 2. Segundo entendimento do STF é vedada a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes de natureza hedionda, como ocorre no caso vertente – tráfico de drogas, não sendo necessário apontar concretamente os requisitos para prisão cautelar (STF, HC 61304/SP e HC 98655 AgR/MG). 3. A pequena quantidade de droga apreendida (22 pedras de crack) não é argumento pujante para descaracterizar o crime de tráfico, vez que comprovada a finalidade de mercancia. 4. O juiz “a quo” fundamentou a ordem de prisão na presença concreta da necessidade de garantia da ordem pública, materializada na gravidade do delito e nos efeitos nefastos que impõe à sociedade e à paz social. 5. A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obtêm a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado. 6. Por último, o depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STJ e STF. 7. Ordem negada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência, em exercício, do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em DENEGAR A ORDEM, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador MOURA FILHO - vogal; o Desembargador LUIZ GADOTTI - vogal; o Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - vogal e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS - presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 02 de março de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 10462/10 (10/0080628-3)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 8901-4/09)

T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(A)(S): JOSÉ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: Tenner Aires Rodrigues

APELANTE(S): JOSÉ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: Tenner Aires Rodrigues

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR(em substituição)

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS – ALEGAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO – APLICAÇÃO DA MAJORANTE TIPIFICADA NO INCISO I, DO § 2º, DO ARTIGO 157 DO CPB. PRECEDENTE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – CONTEXTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE AMPARA A CONDENAÇÃO. 1. Resta devidamente comprovado nos autos, que o 2º apelante (réu), juntamente com seus comparsas, subtraíram objetos da vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, qual seja, um facão. Desta feita, não resta dúvidas de que um dos rapazes (co-autor) portava uma arma branca no momento do crime, de modo a causar uma forte intimidação na vítima. Neste sentido, é pacífico o entendimento segundo o qual, o emprego de arma por apenas um dos co-agentes do crime constitui circunstância que se comunica com os demais, eis que, trata-se de circunstância objetiva. Precedentes: STF, HC 86.064/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 02/12/2005; STJ – Resp 877.299/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 29/06/2007. 2. Para que haja o reconhecimento da majorante em testilha, mister se faz a comprovação da utilização da arma como forma de instrumento de intimidação da vítima, ou seja, a constatação de que a arma ou a simulação de seu porte foi percebida pela vítima, inculindo-lhe a sensação de fragilidade e impotência diante do artefato e facilitando a consecução do resultado. 3. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e do STJ. 4.

As provas acostadas aos autos são suficientes para imputar-lhe a conduta tipificada no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, pelo depoimento do próprio condenado; dos policiais militares; dos condutores e das testemunhas, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. Seguindo este entendimento é o precedente: STJ, REsp 778800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 05/06/2006. 5. Segundo apelo improvido. 6. Primeiro apelo provido, para reconhecer a incidência da causa especial de aumento de pena contida no artigo 157, § 2º, inc. I, do CPB.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, e DAR PROVIMENTO ao 1º apelo, aviado pelo Ministério Público monocrático, para reconhecer a incidência da causa especial de aumento de pena contida no artigo 157, § 2º, I, do CPB, e NEGAR PROVIMENTO ao 2º apelo aviado pelo réu, tudo nos termos do voto divergente vencedor do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, que passa a fazer parte integrante do presente julgado, ficando responsável pelo acórdão, nos termos do art. 114, § 1º, do RITJ-TO. Acompanhou o voto divergente vencedor, o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 02 de março de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC – 6213/10 (10/0081083-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, II, DO CP.

IMPETRANTE(S): FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE(S): WARLES SOARES RODRIGUES

DEF. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – GRAVE AMEAÇA - LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PREENCHIDOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1. Depreende-se dos autos e da própria confissão extrajudicial do Paciente a natureza gravíssima do delito de roubo, praticado com emprego de arma (faca) e grave ameaça à pessoa, o que certamente causa intranquilidade na sociedade. 2. Correto, portanto, o decreto de prisão preventiva que apontou a presença dos requisitos insitos no artigo 312 do CPP, sendo certo que a decisão vergastada não se apóia em meras ilações e conjecturas, mas se firma concretamente na necessidade de garantia da ordem pública, materializada na natureza grave do delito e no abalo social perpetrado, além da periculosidade do agente. 3. Ordem negada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, aquiescendo ao parecer ministerial de cúpula, em DENEGAR a ordem pleiteada. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores LUIZ GADOTTI – Vogal e MARCO VILLAS BOAS – Vogal e o Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Des. ANTÔNIO FÉLIX). Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 09 de março de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC – 6228/10 (10/0081330-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33, DA LEI 11.343/2006.

IMPETRANTE(S): ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA

PACIENTE(S): SIMONE ROSA DOS SANTOS BRITO

DEFª. PÚBLª.: Ítala Graciella Leal de Oliveira

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – CRIME GRAVE – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO EM 1ª INSTÂNCIA – VEDAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STF – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. 1. – A simples presença de condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não possui o condão de autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente se verificada a gravidade do crime que lhe é atribuído. 2. – O crime de tráfico, por tratar-se de crime equiparado aos crimes hediondos, não comporta a concessão de benesse da liberdade provisória, sobretudo porque a Lei nº. 11.343/06, em seu art. 44, veda, expressamente o referido benefício. 3. – ordem denegada ante a ausência de constrangimento ilegal ou ilegalidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 6228 onde figura como paciente Simone Rosa dos Santos Brito, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da única Vara Criminal da Comarca de Paraíso, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada ante a ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via estreita do writ of habeas corpus, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o voto do Sr. Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Luiz Gadotti, e Marco Villas Boas, e o Exmo. Sr. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho. Ausência Justificada do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 09 de Março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 9951/09 (09/0078381-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: Thiago Lopes Benfica

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 294

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Juíza Certa)

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. AMBIGUIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer omissão ou ambiguidade, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado toda a matéria ventilada na Apelação Criminal, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal no 9951/09, onde figuram como Embargante Rita de Cássia Santos Andrade e Embargado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador Substituto da Justiça. Palmas –TO, 9 de março de 2010.

**APELAÇÃO – ACR - 4136/09 (09/0073627-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 394-6/07)

T. PENAL(S): ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(S): JOÃO PAULO LOPES DA CRUZ

DEFª. PÚBLª.: Maria Sônia Barbosa da Silva

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES — AUSÊNCIA DE ARROMBAMENTO — IMÓVEL QUE NÃO OFERECER RESISTÊNCIA — POSSIBILIDADE — TESES DIVORCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS — SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO — CONFIGURAÇÃO — RECURSO IMPROVIDO — PRECEDENTES DO STJ. Não existe possibilidade de acolher a tese do Ministério Público para reformar a sentença, pois a desclassificação de furto qualificado, para o de furto simples fundamentou-se no Laudo Pericial, o qual comprovou que o imóvel não ofereceu resistência e, no depoimento da própria vítima que declarou que nada foi arrombado ou quebrado no imóvel. Correta a determinação do cumprimento da pena em regime aberto domiciliar determinado pelo Meritíssimo Julgador monocrático, uma vez que o instituto da unificação das penas pleiteado no presente apelo, deve ser aplicado na execução da pena, e não, na fase processual de julgamento ou na fixação da pena, que é o caso dos autos. De igual forma, a regra da reincidência exige o trânsito em julgado da condenação, o que não se verifica no caso do presente feito, visto que a condenação do acusado, a que se refere o Representante Ministerial, encontra-se em fase de recurso, conforme certidão passada pelo cartorário da Comarca de origem (fls. 119 v), nos termos do art. 63, do Código Penal. Portanto, não merece provimento o pleito formulado pelo apelante, pois a sentença oburgada está fundamentada no conjunto probatório dos autos. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 4136/09 em que é apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado João Paulo Lopes da Cruz. Sob a Presidência, do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou no sentido de conhecer do recurso manejado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, para negar-lhe provimento, mantendo hígida a sentença condenatória fustigada, nos termos do relatório voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante dos presentes autos. Votaram com o Relator Excelentíssimo Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho - Revisor e o Excelentíssimo Desembargador Moura Filho – Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de fevereiro de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC – 6170/09 (09/0080509-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE(S): ANTÔNIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO

PACIENTE(S): FRANCISCO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: Antônio Rogério de Barros Mello

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR ( EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA — MATERIALIDADE E INDÍCIOS FORTES DE AUTORIA — AGENTE QUE EMPREENDEU FUGA DO DISTRITO DA CULPA — APLICAÇÃO DA LEI PENAL — POSSIBILIDADE — PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONFIGURAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ART. 312, DO CPP (PRECEDENTES DO STJ). O Juiz do feito ao decretar a prisão preventiva fundamentou sua decisão da seguinte forma: "trata-se de crime doloso contra a vida, o qual apresenta intensa gravidade em concreto, o que evidencia a periculosidade do agente tendo em vista que o mesmo tentou, supostamente, matar a vítima por motivos banais. Tem-se ainda, segundo depreende-se dos autos, que a vítima há muito vinha sofrendo graves violências físicas e outras tentativas de homicídio do acusado, logo, a decretação da medida é de extrema necessidade, para se assegurar

até mesmo a integridade física da vítima, pois o acusado encontra-se foragido e poderá voltar e cumprir sua declaração de que iria "terminar o serviço". E, com base na comprovação da materialidade do crime e na existência de fortes indícios de autoria, manteve a continuidade da prisão preventiva, em razão de persistirem os motivos da segregação. Assim, "Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública". Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 6170/09 em que é impetrante Antônio Rogério Barros Mello, e impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas-TO. Sob a Presidência, do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, aquiescendo ao parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, julgou no sentido de denegar a ordem, indeferindo o habeas corpus liberatório, nos termos do voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante dos presentes autos. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho - Vogal, e os Senhores Juízes Francisco de Assis Gomes Coelho – Vogal e José Ribamar Mendes Júnior - Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AGEXPE – 1829/09 (09/0081007-8)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

REFERENTE: (GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 35863-5/09)

T. PENAL: ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUSA SILVA FEITOSA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES DA ROCHA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE RÉGIME PRISIONAL. LEI Nº 7.210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 11.464/2007. Aos crimes hediondos não se aplica a regra do art. 112 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal para a progressão do regime prisional –, mas sim o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464, de 29/3/2007. Tendo o condenado praticado o delito de estupro – art. 213 do Código Penal –, tipificado como crime hediondo, em 29/3/2007, ou seja, após a publicação da Lei nº 11.464, a aplicabilidade desta é medida que se impõe. Não é possível a concessão de progressão regime prisional a apenado que não preencheu os requisitos objetivos, tais como: o cumprimento de 2/5 da pena se primário, e 3/5 da pena se reincidente. No caso, o condenado cumpriu apenas 1/6 da pena. Portanto, incabível a progressão de regime prisional.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal no 1829/10, figurando como Agravante Ministério Público Estadual e como Agravado Francisco de Sousa Silva Feitosa. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e, de conseguinte, determinou a expedição, inclusive via fac-símile, da ordem para o imediato recolhimento do agravado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador Substituto da Justiça. Palmas –TO, 9 de março de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC – 6214/10 (10/0081085-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CPB.

IMPETRANTE(S): FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE(S): PAULO CÉSAR ALVES DA SILVA

DEF. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. FURTO DE UM BOTIÃO DE GÁS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIONAL LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, concedeu em definitivo, a ordem requerida, ao tempo em que determina, se já instaurada, o trancamento da respectiva ação penal, com a consequente extinção do processo criminal e seu pronto arquivamento. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Desembargador José Neves – Vogal. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 09 de março de 2010.

**APELAÇÃO – ACR - 10059 (09/0078985-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 37521-1/09)

T. PENAL(S): ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.

APELANTE(S): RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

DEFª. PÚBLª.: Denize Souza Leite

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO. I – No caso em apreço, estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade. II - Nos crimes contra o patrimônio, que geralmente se passam a coberto de testemunhas, firmou-se o entendimento de que a palavra da vítima é de especial importância e merece crédito, se não for desmentida pelos demais elementos probatórios colhidos. III - Mesmo tendo-se em conta que os objetos subtraídos pelo réu somam a quantia de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), conforme auto de avaliação, não se configura a conduta narrada na denúncia um indiferente penal, a ponto de autorizar a absolvição. Firmou-se no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a verificação da lesividade mínima deve levar em conta, além do valor do bem subtraído, as circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente a vida pregressa do agente. IV - Não é a primeira vez que o recorrente se envolve em delitos contra o patrimônio, pois existem duas execuções penais na Comarca de Porto Nacional e uma ação penal em fase de recurso, sendo todas relativas à prática de furto, tanto na forma tentada quanto consumada. E, ainda, uma medida sócio-educativa em 19/07/2006, ainda sem cumprimento. V - A reiteração na prática de delitos impõe uma maior censurabilidade da conduta. Entendimento contrário acabaria por reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinquência. VI - Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10059/09, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 02 de março de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC – 6132/09 (09/0080051-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO C. P. B.

IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE(S): FERNANDO ALVES PARLANDRINO

DEFª. PÚBLª.: Carolina Silva Ungarelli

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – NEGATIVA DE AUTORIA – HIPÓTESE INOCORRENTE – PRISÃO CAUTELAR – PREJUDICIALIDADE – CONDENAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. – A alegação de falta de justa causa para a ação penal, a ensejar o seu trancamento só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que não são evidenciadas no caso em apreço. - Tendo ocorrido o julgamento, com a consequente condenação do paciente, torna-se prejudicado o pedido de liberdade em relação a prisão cautelar.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente Habeas Corpus, mas DENEGAR a ordem postulada, nos termos do voto do Desembargador MOURA FILHO - Relator. Votaram com o Relator, o Juiz de Direito FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, em substituição, e o Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, se deu por impedido por ter prestado informações no presente writ. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9713/09**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPITO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :GLEDES ASCÂNIO ROGÉRIO NETO

ADVOGADO :JORGE BARROS FILHO

RECORRIDO(A) :MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de março de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 9118/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :THIAGO GERMANO DOS SANTOS

ADVOGADO :GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA

RECORRIDO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de março de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº 5743**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO.  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRIDO(A) : IVANETI SILVA MOREIRA  
 DEF. PÚBLICO : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão proferido em Habeas Corpus por maioria pela 2ª Câmara deste Tribunal, fls. 125/127, que concedeu a ordem para garantir o direito a liberdade provisória em crime de tráfico ilícito de entorpecentes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mesmo com a vedação expressa do art. 44 da mesma lei. Irresignado, o MPE interpôs o presente recurso, fls. 137/152, alegando negativa de vigência do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Contrarrazões de Recurso, fls. 175. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e o preparo foi pago, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Observo ser bastante relevante o fundamento jurídico invocado pelo MPE para que seja conhecido o presente Recurso Especial, buscando a autoridade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido, observe-se a divergência jurisprudencial abaixo citada dentro do própria corte Superior 11581878 - PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO L^GAL. ART. 44, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE APELAR EMNJBREDADE. REU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. [...] X - Ressalte-se, ainda, que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP. Habeas corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 133.979; Proc. 2009/0070225-7; SP; Quinta Turma; Rei. Min. Félix Fischer; Julg. 19/08/2009; DJE 13/10/2009). 11582043 - PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VEDAÇÃO LEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rei. Min. Félix Fischer, DJ de 4/4/08). 5. A Lei nº 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória. 6. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 104.927; Proc. 2008/0088080-8; PR; Quinta Turma; Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 08/09/2009; DJE 13/10/2009) . Face à evidente divergência jurisprudencial na Corte Superior ADMITO o Recurso Especial, na forma do §1º do art. 542 do CPC. Encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Palmas, 01 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimações às Partes**

#### **3433ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 17:07 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### **PROTOCOLO: 09/0072190-1**

APELAÇÃO CÍVEL 8585/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22979-2/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL Nº 22979-2/06 DA 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE(S): MARINITA BRUXEL DE VASCONCELOS E ROGÉRIO CÉSAR DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO(S): MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT E OUTRO  
 APELADO: CIBRAC - LTDA - CIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO  
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### **PROTOCOLO: 09/0079809-2**

APELAÇÃO 10293/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 50115-6/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 50115-6/07 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO  
 APELADO(S): ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS E PETRÔNIO COELHO LEMES  
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010  
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 218, "POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO (...)"

#### **PROTOCOLO: 10/0081852-4**

APELAÇÃO 10692/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31510-5/08  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 31510-5/08 DA UNICA VARA)  
 T.PENAL: ART. 213 E 224, ALÍNEA A, C/C O ART. 71, TODOS DO CODIGO PENAL, ART. 213 E 224, ALÍNEA A, C/C O ART. 14, INCISO II E ART. 213,214 E 224, ALÍNEA A, TODOS DO CODIGO PENAL  
 APELANTE: IVAN PEREIRA DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: TESSIA GOMES CARNEIRO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0081854-0**

APELAÇÃO 10694/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 90381-1/09  
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 90381-1/09 DA VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 33 CAPUT, DA LEI DE Nº 11343/06  
 APELANTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0082091-0**

APELAÇÃO 10722/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94662-9/09  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94662-9/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C O ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CODIGO PENAL  
 APELANTE: DIEGO PEREIRA DOS ANJOS  
 DEFEN. PÚB: MONICA PRUDENTE CANÇADO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0082094-4**

APELAÇÃO 10723/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 107649-8/09  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 107649-8/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT, E ART. 307, CAPUT, C/C O ART. 69, TODOS DO CODIGO PENAL  
 APELANTE: ELSON VIEIRA DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: MONICA PRUDENTE CANÇADO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0082164-9**

APELAÇÃO 10739/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 120437-2/09  
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 120437-2/09 DA UNICA VARA)  
 T.PENAL: ART. 33, CAPUT, DECIMA FIGURA, DA LEI DE Nº 11343/06  
 APELANTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA NETO  
 DEFEN. PÚB: RUBISMARK SARAIVA MARTINS  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0082240-8**

HABEAS CORPUS 6296/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 PACIENTE: ESDRAS VIEIRA SILVA  
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082315-3**

APELAÇÃO 10749/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6842-1/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 6842-1/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: JAX JAMES GARCIA PONTES  
 APELADO: ISABEL TEIXEIRA NOLETO  
 ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010

**PROTOCOLO: 10/0082316-1**

APELAÇÃO 10750/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 95/99  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS Nº 95/99- 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
 APELANTE(S): BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A  
 ADVOGADO: ALMIR SOUZA DE FARIA  
 APELANTE: ADEL FERES  
 ADVOGADO: ALMIR SOUZA DE FARIA  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO BASTOS  
 APELADO: ANTÔNIO PALLAZZO  
 ADVOGADO: ANTONIO PALAZZO  
 APELADO: SEBASTIÃO RIBEIRO FINHOLDT  
 DEFEN. PÚB: JOSE ABADIA DE CARVALHO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010

**PROTOCOLO: 10/0082320-0**

HABEAS CORPUS 6309/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DANILO FRASSETO MICHELINI  
 PACIENTE: DARCI GONÇALVES DOS SANTOS  
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082340-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 4491/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RANYERE D CHRISTIE JACEVICIUS E HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR  
 ADVOGADO(S): BERNARDINO DE ABREU NETO E OUTRA  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082343-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10284/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.2763-1/09  
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5.2763-1/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
 AGRAVANTE: V. F. DA C. E J. R. DA S.  
 ADVOGADO(S): AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO  
 AGRAVADO(A): G. N. R. DA C. E V. F. DA C. N.  
 ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082344-7**

HABEAS CORPUS 6310/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA  
 PACIENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082345-5**

HABEAS CORPUS 6311/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
 PACIENTE: FLAVIO DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2010

**3434ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:01 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 10/0082134-7**

APELAÇÃO 10730/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 502/08  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 502/08 DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI)  
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO  
 RECORRENTE: REINALDO PEREIRA REZENDE  
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010

**PROTOCOLO: 10/0082156-8**

APELAÇÃO 10735/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 43167-7/09 91652-2/09  
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 43167-7/09- DA 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006  
 APELANTE: ADRIANO LIMA SILVA  
 DEFEN. PÚB: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010

**PROTOCOLO: 10/0082346-3**

HABEAS CORPUS 6312/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA  
 PACIENTE: ELISMAR FERREIRA DOS ANJOS  
 ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082349-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10286/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2.0973-0/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
 AGRAVANTE: PATRÍCIA MACENA LINO  
 ADVOGADO(S): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO  
 AGRAVADO(A): FAPAL - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082350-1**

HABEAS CORPUS 6313/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
 PACIENTE: EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI  
 ADVOGADO: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0078571-3  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082351-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10285/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7.7564-3/09  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7.7564-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS-TO)  
 AGRAVANTE: EDUARDO ALVES COSTA  
 ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PACHECO  
 AGRAVADO(A): BANCO RODOBENS S/A  
 ADVOGADO: ALEX DOS SANTOS PONTE  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082354-4**

HABEAS CORPUS 6314/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DANILO FRASSETO MICHELINI  
 PACIENTE: WASHINGTON ALVES RIBEIRO  
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067309-3  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082360-9**

HABEAS CORPUS 6315/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES E JOAQUIM GONZAGA NETO  
 PACIENTE: ORIONE VICENTE FERREIRA  
 ADVOGADO(S): DANIELA A. GUIMARÃES E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082363-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10287/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15275-5  
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO Nº 15275-5/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO)  
 AGRAVANTE: DOROTEL GONÇALVES CAVALCANTE  
 ADVOGADO: PAULO VITOR OLIVEIRA G. PEREIRA  
 AGRAVADO(A): AGENOR PIREZ ANDRADE  
 ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**TURMA RECURSAL****1ª TURMA RECURSAL****Intimação às Partes**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1954/09 (JECRIMINAL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.134/07  
 Natureza: Artigo 282 do CPB  
 Recorrente: Francisco de Assis Ferreira de Brito  
 Advogado(s): Dr. Altamiro de Araújo Lima Filho  
 Recorrido: Justiça Pública  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares  
 Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Gil de Araújo Corrêa  
 DECISÃO: "(...) Com base nisso e verificada a existência da hipótese descrita no artigo 102, III, da Constituição Federal, admito o processamento do presente Recurso Extraordinário, determinando a remessa dos autos à Corte Suprema." Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 2115/09 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0009.8477-5/0  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins  
 Advogado(s): Dr. Leandro Finelli e Outros  
 Recorrido: Gildevan das Neves Sales  
 Advogado(s): Dr. Raul de Araújo Albuquerque e Outro  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares  
 Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Gil de Araújo Corrêa  
 DECISÃO: "(...) Com base nisso e verificada a inexistência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 102, III, da Constituição Federal, não admito o processamento do presente Recurso Extraordinário. P.R.I.\* Palmas-TO, 1º de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 2131/09 (JECC - TAQUARAL TO-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0004.9593-8/0  
 Natureza: Indenização por Dano Moral  
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante e Outros  
 Recorrido: Domingos Oliveira Mendes  
 Advogado(s): Dr. Fábio Wazilewski e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares  
 DESPACHO: "Converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie o juízo de origem para que remeta as fitas, nas quais foram gravados os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento de fls. 62/63. Após, retornem os autos para apreciação. Cumpra-se." Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2010

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 2169/10 (JECC - TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0000.1947-4/0  
 Natureza: Anulatória de Contrato Bancário c/c Restituição de parcelas pagas e Danos Morais com pedido de tutela antecipada  
 Recorrente: Banco BMG S/A  
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros  
 Recorrida: Angelina da Conceição  
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares  
 Juiz Presidente: Gil de Araújo Corrêa  
 DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 27 da Lei nº 8.038/90. Após, conclusos." Palmas-TO, 1º de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 2172/10 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2008.0007.2809-0/0 (5883/08)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros  
 Recorrida: Valderina Glória de Castro  
 Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira  
 Relator: Juiz José Maria Lima  
 DESPACHO: "(...) Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgamento do recurso perante uma das Câmaras Cíveis. Cumpra-se." Palmas-TO, 04 de março de 2010

**2ª TURMA RECURSAL****Pauta****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 007/2010****SESSÃO ORDINÁRIA - 23 DE MARÇO DE 2010**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 8ª (oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2010, terça-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 032.2009.902.555-6**

Origem: Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas  
 Natureza: Ameaça  
 Apelantes: Beatriz Curado Ribeiro e Gustavo Curado Ribeiro (representados por Adriane Paula Gomes de Oliveira) // Justiça Pública  
 Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros  
 Apelado: Cláudia Kraemer Ughini Trindade // Justiça Pública  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.555-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: BRT Serviços de Internet S/A // Raimundo Dias de Souza  
 Advogado(s): Dr. Chedid Abdulmassih e Outros (1º recorrente) // Dr. Rodrigo de Souza Magalhães (2º recorrente)  
 Recorrido: Raimundo Dias de Souza // Brasil Telecom S/A // BRT Serviços de Internet S/A  
 Advogado(s): Dr. Rodrigo de Souza Magalhães (1º recorrido) // Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros (2º recorrido) // Dr. Chedid Abdulmassih e Outros (3º recorrido)  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.787-7**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Ação Especial Consumérista  
 Recorrente: Vlaeder Vieira Neves  
 Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro  
 Recorrido: Tropical Veículos Ltda (rep. por Hélio Augusto de Lima) // Banco Finasa S/A  
 Advogado(s): Não constituído (1º recorrido) / Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (2º recorrido)  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.307-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Gláucia Carvalho Alencar Branchina // S. V Comércio de Móveis e Decorações Ltda (Sala de Visita)  
 Advogado(s): Dr. Leontino Labre Filho (1º recorrente) // Dr. Eder Mendonça de Abreu e Outro (2º recorrente)  
 Recorrido: S. V Comércio de Móveis e Decorações Ltda (Sala de Visita) // Gláucia Carvalho Alencar Branchina  
 Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu e Outro (1º recorrido) // Dr. Leontino Labre Filho (2º recorrido)  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.369-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais por acidente de trânsito  
 Recorrentes: José Roberto Fernandes // Beverli Gemelli Herberts  
 Advogado(s): Dr. João Amaral Silva (1º recorrente) // Dr. João Flori Gemelli e Outra (2º recorrente)  
 Recorridos: Júlio Vinicius de Oliveira e Hugo César de Oliveira  
 Advogado(s): Drª. Edileusa Patrício Rocha  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.675-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e de Indenização por Danos Morais com requerimento de liminar de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Banco BMG S/A // Pedro Nelson Barros  
 Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabrício e Outros (1º recorrente) // Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles (2º recorrente)  
 Recorrido: Pedro Nelson Barros // Banco BMG S/A  
 Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles (1º recorrido) // Drª. Teresa Pitta Fabrício e Outros (2º recorrido)  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.096-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Marley Flanke Prudêncio de Lima  
 Advogado(s): Dr. Thiago da D'Ávila S. dos S. Silva e Outro  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.113-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cancelamento de Cobrança c/c Danos Morais com pedido de liminar  
 Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
 Recorrido: Raimundo Nonato Sampaio Gomes  
 Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.288-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes  
 Recorrente: Pedro & Pedro Ltda (rep. por Maria Bernadete Pedro)  
 Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros  
 Recorrido: TEMPERTINS Indústria e Comércio de Vidros Ltda  
 Advogado(s): Drª. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.499-9**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas  
 Natureza: Revisional  
 Recorrente: Carlos Alberto Ferreira Pereira Filho  
 Advogado(s): Dr. Airtton A. Schutz e Outros  
 Recorrido: Banco BMC S/A  
 Advogado(s): Drª. Lia Damo Dedeca e Outros  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.563-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Rebouças Consultoria Empresarial Ltda  
 Advogado(s): Dr. Islan Nazareno Athayde do Amaral  
 Recorrido: Alessandra Miranda Braga Cabral  
 Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.644-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Lojas Riachuelo S/A  
 Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues da Silva  
 Recorrido: Fayda Fabiola Rodrigues Fernandes  
 Advogado(s): Dr. Airtton Jorge de Castro Veloso e Outra  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**13 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.851-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Fernanda Santos Bordalo  
 Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)  
 Recorrida: Miami Apart Hotel Ltda-ME  
 Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**14 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.469-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Banco GE Capital S/A  
 Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros  
 Recorrida: Márcia Regina Marques Amado da Silva  
 Advogado(s): Dr. Sandro Rogério Ferreira  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**15 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.010-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido de Antecipação de tutela  
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros  
 Recorrido: Elias Mateus da Fonseca  
 Advogado(s): Dr. Eduardo Bandeira de Melo Queiroz  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**16 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.383-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Recorrido: Maria Gomes Ribeiro  
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**17 - RECURSO INOMINADO Nº 1613/09 (JECÍVEL – PALMAS-TO)**

Referência: 8454/05\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Carlos Roberto de Andrade  
 Advogado(s): Dr. Fábio Barbosa Chaves e Outro  
 Recorrido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**18 - RECURSO INOMINADO Nº 1705/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0006.3430-8/0 (8583/08)\*  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Eumária Oliveira Cerqueira  
 Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Pereira (Defensora Pública)  
 Recorridos: Lojas Economia // L I Comércio de Calçados Ltda-ME (Real Modas) // Comercial de Calçados Styllu's Ltda (Real Center Modas)  
 Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros (1º recorrido) // Dr. Hélio Brasileiro Filho (2º e 3º recorridos)  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**19 - RECURSO INOMINADO Nº 1721/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.129/07\*  
 Natureza: Reparação por Dano Material  
 Recorrente: Pavam Artefatos de Cimento e Joel Parreira Neves  
 Advogado(s): Dr. Nilson Antonio A. dos Santos  
 Recorrido: Moacir de Sousa Lima  
 Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**20 - RECURSO INOMINADO Nº 1795/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0000.3705-7/0 (8871/09)\*  
 Natureza: Cobrança c/c compensação por Danos Morais  
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo  
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros  
 Recorrida: Ariadne Feitosa Rodrigues  
 Advogado(s): Dr. Airtton A. Schutz e Outro  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**21 - RECURSO INOMINADO Nº 1813/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0000.3673-5/0 (8839/09)\*  
 Natureza: Cobrança de Seguro  
 Recorrente: Nélio Silva de Andrade  
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Recorrido: Itaú Seguros S/A (Revel)  
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**22 - RECURSO INOMINADO Nº 1816/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0000.8287-7/0 (3610/09)\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: José Alan de Souza Pequeno  
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outro  
 Recorrida: Euseni Ribeiro da Cunha Pequeno  
 Advogado(s): Dr. Brisola Gomes de Lima e Outro  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**23 - RECURSO INOMINADO Nº 1819/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.969/09\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Gilmar Lúcio Pereira  
 Advogado(s): Dr. Clever Honório Correia dos Santos e Outros  
 Recorrido: Unibanco AIG Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Orivaldo Mendes Cunha  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**24 - RECURSO INOMINADO Nº 1821/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.695/07\*  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Iraldo Silva  
 Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto  
 Recorrido: Bruna Turismo (rep. por Ivaneide Dias Rocha e Diogo Gonçalves Lima)  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**25 - RECURSO INOMINADO Nº 1827/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0001.0815-9/0\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Carlos Aparecido da Silva  
 Advogado(s): Dr. Fernando Corrêa de Guamá  
 Recorrido: Americel S/A (Claro)  
 Advogado(s): Dr. Sylmar Ribeiro Brito e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**26 - RECURSO INOMINADO Nº 1829/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0001.0802-7/0\*  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c cancelamento da negativação com pedido de tutela antecipada e Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino)  
 Advogado(s): Dr. Durval Miranda Júnior e Outros

Recorrida: Carolina Palma Pimenta Furlan  
Advogado(s): Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**27 - RECURSO INOMINADO Nº 1830/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0000.8317-2/0 (3632/09)\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela para exclusão de nome no SPC/SERASA c/c Declaratória de Inexistência de Débito  
Recorrente: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros  
Recorrida: Márcia dos Santos Silva  
Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outro  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**28 - RECURSO INOMINADO Nº 1832/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 20009.0002.7664-7/0 (3696/09)\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais mais lucros cessantes  
Recorrente: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros  
Recorrido: Miriam Cristina Becker  
Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**29 - RECURSO INOMINADO Nº 1836/09 (COMARCA DE ALVORADA-TO)**

Referência: 2008.0005.6527-6/0\*  
Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT  
Recorrente: Vanderley Vieira de Aleluia  
Advogado(s): Drª. Aldaíza Dias Barroso Borges  
Recorrido: Unibanco AIG Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Vinícius Alves Ribeiro Caetano e Outros  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**30 - RECURSO INOMINADO Nº 1838/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0000.3520-0/0\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Materiais  
Recorrente: Belchior Cândido Andrade  
Advogado(s): Drª. Jorcelliany Maria de Souza e Outros  
Recorrida: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins  
Advogado(s): Drª. Maria das Dores Costa Reis e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**31 - RECURSO INOMINADO Nº 1844/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0004.5389-3/0\*  
Natureza: Reclamação  
Recorrente: Antônio Gomes da Silva (Oficina Mecânica do Tonhão)  
Advogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral  
Recorrido: Transportes Kozerski Ltda-ME  
Advogado(s): Dr. Whillam Maciel Bastos  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**32 - RECURSO INOMINADO Nº 1859/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.437/08\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Marcus Vinícius Souto Silveira (Revel)  
Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro  
Recorrida: Érika Coelho Fiori  
Advogado(s): Drª. Viviane de Andrade Franco Guedes e Outra  
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**33 - RECURSO INOMINADO Nº 1860/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.438/08  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Marcus Vinícius Souto Silveira (Revel)  
Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro  
Recorrido: Sidney Fiori Júnior  
Advogado(s): Drª. Viviane de Andrade Franco Guedes e Outra  
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**34 - RECURSO INOMINADO Nº 1922/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.316/08\*  
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Recorrida: Elza Pereira Fernandes  
Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos  
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**35 - RECURSO INOMINADO Nº 1935/09 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)**

Referência: 2007.0006.4647-2/0\*  
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT (diferença)  
Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Recorrida: Luciana de Moraes Limia  
Advogado(s): Drª. Lidiane Teodoro de Moraes e Outro  
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do julgado de origem.

# 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

## ANANÁS

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### **AÇÃO PENAL Nº 254/01**

Acusado: JOÃO EDMILSON DE SOUSA

Vítima: Eliziana Carlos de Sousa

Tipificação: art. 217 do Código Penal

Advogado: Dra. Avanir Alves Couto Fernandes OAB/GO- n° 1.338

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Diante do exposto, com base no artigo 61 do Código de Processo penal e artigo 2º, caput e 107, inciso III, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado JOÃO EDMILSON DE SOUSA, no que diz respeito aos atos por ele praticado e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Ananás-TO, 10 de setembro de 2009. BALDUR ROCHA GIOVANNINI. Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado BENEDITO NETO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Bernardino Pereira dos Santos e Ana Maria, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 091/94, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, III, e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado BENEDITO NETO DOS SANTOS, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Tocantinópolis-TO, filho de Anizio Dias dos Santos e Ana Amélia Martins dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 144/98, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir com relação ao acusado Antonio Martins dos Santos, atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado LÚCIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Aracatuba-SP, filho de José Divino Ferreira dos Santos e Iramaia Fernandes Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 144/98, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, III, e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado LÚCIO FERREIRA DOS SANTOS, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz Substituto

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AÇÃO PENAL Nº 288/02**

Acusado: JURANDIR RIBEIRO FERREIRA

Vítima: Justiça Pública

Tipificação: art. 10, caput, da Lei Federal nº 9437/97

Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca OAB/TO- n° 168

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo penal e artigo 2º,

caput e 107, inciso III, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado em epígrafe, no que diz respeito aos atos por ele praticado e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Ananás-TO, 17 de março de 2010.

ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito Substituto.

#### **AÇÃO PENAL Nº 238/01**

Acusado: BENTO ALMEIDA DOS SANTOS

Vítima: Odilon Almeida dos Santos

Tipificação: art. 129, parágrafo 1º, I e II, do Código Penal

Advogado: Dra. Avanir Alves Couto Fernandes OAB/TO- nº 1.338

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Ananás-TO, 17 de março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito Substituto

## **ARAGUAÇU**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS N. 2010.0001.5593-2**

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Câmara Municipal de Araguaçu

Advogado: DR. ROGER E MELLO OTTANO OAB/TO 2583

ROGÉRIO GOMES COELHO OAB/TO 4155

Requerido: Município de Araguaçu – Estado do Tocantins

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: Diante do exposto, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino que a impetrante junte no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos que comprovem a redução do repasse do duodécimo, nos termos articulados na inicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. intime-se. Araguaçu, 15/março/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

## **ARAGUAINA**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM N. 15/2010**

Ficam as partes, através de seus advogados abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo:

#### **01 - AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2010.0001.7658-1**

Requerente: BANCO FINASA BMC

Advogado: DRa. MARIA CINTHIA HELUY MARINHO OAB-MA 6835

Requerido: MOACIR BATISTA ALENCAR JÚNIOR

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fls.19, transcrito: ".INTIME-SE o requerente, por sua advogada, para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de: a) Ajustar o valor da causa conforme o valor do débito, devendo complementar o pagamento das custas processuais. b) Apresentar o ato constitutivo da empresa; c) Apresentar procuração ou substabelecimento idôneo para a propositura do feito. Fica o autor advertido de que , a inobservância de qualquer dessas determinações implicará no indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Após, volvam-se os autos conclusos. Araguaína/TO, 16 de março de 2010 (ass) Dr. Vandré Marques e Silva Juiz de Direito".

#### **02 – AÇÃO CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO Nº 2010.0001.7655-7-**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: DRa. MARIA CINTHIA HELUY MARINHO OAB-MA 6835

Requerido: EDIMAR GOMES LEITE CARVALHO

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fls.18, transcrito: ".INTIME-SE o requerente, por sua advogada, para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de: a) Ajustar o valor da causa conforme o valor do débito, devendo complementar o pagamento das custas processuais. b) Apresentar o ato constitutivo da empresa; c) Apresentar procuração ou substabelecimento idôneo para a propositura do feito. Fica o autor advertido de que , a inobservância de qualquer dessas determinações implicará no indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Após, volvam-se os autos conclusos. Araguaína/TO, 16 de março de 2010 (ass) Dr. Vandré Marques e Silva Juiz de Direito".

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

#### **AUTOS: 2010.0002.0779-7/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente(s): CARLOS EDURADO DIAS PINHEIRO.

Advogado do requerente: Doutor JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR – OAB/TO 1.725.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do despacho a seguir transcrito. "DESPACHO: Processo Analisado. Processo em ordem. Não vejo na argumentação do distinto advogado nenhum fato novo apto a desconstituir a decisão judicial tomada há apenas três dias, de modo que indefiro o pedido de liberdade formulado. Intimem-se. Araguaína, 10 de março de 2010".

#### **AUTOS: 2010.0002.1964-7/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente: Franquierlei Coelho da Silva

Advogado do requerente: Doutor Álvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022.

Intimação: Fica o advogado constituído do requerente intimado do INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória referente aos autos acima mencionado.

#### **AUTOS: 2009.0009.3668-0/0 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Alessandro Martins de Sousa

Advogado: Doutor Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para apresentação de contra-razões no prazo legal, referente aos autos acima mencionado.

## **CRISTALÂNDIA**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

#### **AUTOS:2009.0000.0096-0**

Ação:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autor:Marco Tulio Barros Muniz

Advogado do autor:Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2223-B

Requerido: Dilson Munis de Lima

Advogado do requerido:João Peres de Andrade Filho, Defensor Público, OAB/PA 13232/07

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1-Ante aos fatos alegados na justificativa apresentada às fl. 26/54, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar a respeito. 2- Após, conclusos. Cristalândia-TO, 10-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

#### **DECISÃO**

#### **AUTOS:2009.0006.8362-5**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado do autor:Marinólia Dias dos Reis, OAB/TO 1597

Requerido:Adelar Silva Azevedo

Advogado do requerido: Júlio César Baptista de Freitas, OAB/TO 1361

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO: "(...)POSTO ISTO, defiro a RESTITUIÇÃO do KIT RODADO DUPLO C/ AROS 16/30 (fl. 68), caso o mesmo tenha sido apreendido com o bem em garantia fiduciária, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça responsável. SIRVA-SE DE CÓPIA DESTA COMO MANDADO DE RESTITUIÇÃO. Se necessário, autorizo o uso de força policial, bem como, também, eventuais arrombamentos de eventuais obstáculos para cumprimento desta ordem. Intimem-se. Após, conclusos para outras deliberações. Cristalândia-TO, 11-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

#### **SENTENÇA**

#### **AUTOS:2009.0004.5984-9**

Ação:Reconhecimento de União Estável

Autor:Luzimar de Souza Lima

Advogado do autor:Wilton Batista, OAB/TO 3809

Requerido:Valdecy Alves Camargo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência ofertado à fl. 27, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VIII, do Caderno Instrumental Civil. Honorários pela parte requerente, se houver. Autorizo eventuais desentranhamentos de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 10-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

#### **AUTOS:2007.0007.3107-0**

Ação:Retificação de Registro de Nascimento

Autor:Alonso da Conceição Feitosa

Advogado do autor:José Erasmo Pereira Marinho, OAB/TO 1132

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência informado à fl. 17, para que possa surtir eus jurídicos e legais efeitos. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, conforme requerido pelo postulante (fl.17). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VIII, do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 04-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

## **DIANÓPOLIS**

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº 2008.0009.3511-1**

Ação: Execução de Título Executivo Judicial

Exequente: Marcio Rodrigues Rosa

Adv: não consta

Executado: Luiz Dimas Nunes Reis

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante nas custas processuais, conforme § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. P. C. Dianópolis-TO, 22 de fevereiro de 2.010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0010.4042-6**

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Sangeles Aires Ferreira de Sousa

Adv: não consta

Requerido: Erisvaldo Gomes da Silva

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Isto Posto, Homologo a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, VIII c/c parágrafo único do art. 158, ambos do Código de Processo Civil, determinado seu arquivamento após as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos pela parte interessada. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 22 de fevereiro de 2.010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0011.7508-9**

Ação: Cobrança

Requerente: Jurimar José Trindade Júnior

Adv: Dra Edna Dourado Bezerra

Requerido: Joaquim Francisco Cardoso de Araújo Neto

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 721,34 (setecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando da execução da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis, 22 de fevereiro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2009.0011.7527-5**

Ação: Cobrança de Honorários

Requerente: Jales José Costa Valente

Adv: Dr Jales José Costa Valente

Requerido: Marquezam Alves Macedo

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 19/20, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO O reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 22 de fevereiro de 2.010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0006.8734-5**

Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT (Diferença)

Requerente: Slawek Kraweckyj

Adv: Dr George Hidasi, Dr Pedro Lustosa do Amaral Hidasi e Dr Ricardo Carlos Andrade Mendonça

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Adv: Dr Jacó Carlos Silva Coelho

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para, conseqüentemente, condenar a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a contar da data do pagamento administrativo parcial e acrescido de juros legais desde a citação. Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 24 de fevereiro de 2.010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0005.4845-0**

Ação: Execução

Exequente: Hamurab Ribeiro Diniz

Adv: Dr Hamurab Ribeiro Diniz

Executado: José Rodrigues de Oliveira

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inci II da Lei 9.099/95, e conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. P.R.I. Dianópolis/TO, 22 de fevereiro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0007.7622-4**

Ação: Cobrança

Requente: José Maria de Brito Araújo

Adv: não consta

Requerido: Gustavo de Tal

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 269, III do CPC. Determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. P. R. I. Dianópolis/TO, 22 de fevereiro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0011.7518-6**

Ação: Cobrança

Requente: Remo Costa e Rosa

Adv: não consta

Requerido: Marcio Rabuske

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante nas custas processuais, conforme § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. P.C. Dianópolis/TO, 22 de fevereiro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0000.8622-8**

Ação: Cobrança

Requente: Alternativo Comercial de Pneus Ltda

Adv: não consta

Requerido: Zacarias Maximo Pereira

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Isto Posto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade de seu prosseguimento, determino o aquivamento sob as cautelas de estilo. Autorizo a parte a desentranhar documentos, se necessário. P. C. Dianópolis/TO, 22 de fevereiro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0007.7663-1**

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Maria de Lourdes Antunes

Adv: Dra Roberta Bueno Vieira Vilela

Requerido(a): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Adv: Dra Simony Vieira Oliveira e Dr Carlos Alessandro Santos Silva

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inserto na inicial e EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 22 de fevereiro de 2.010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0011.5448-0**

Ação: Cobrança

Requerente: Jovecílio Gonçalves dos Santos Filho

Adv: não consta

Requerido: Leones Oliveira da Silva

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 90,00 (noventa reais). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando da execução da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis, 22 de fevereiro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2009.0003.9273-6**

Ação: Rescisão Contratual com Indenização Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Requente: Elizeu Colodino da Costa

Adv: Dr Jales José Costa Valente

Requerido: Banco BMC S/A

Adv: Dr Maurício Tavares Moreira, Dr Juarez Martins Ferreira Netto e Dra Juliana Picolo Salazar Costa

OBJETO: Intimar o requerido, a através de seu advogado, do despacho a seguir transcrito: " Intime-se o banco reclamado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedidos e documentos de fls. 42/45. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 22 de fevereiro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0000.8625-2**

Ação: Cobrança

Requerente: Alternativo Comercial de Pneus Ltda

Adv: não consta

Requerido: Antônio Geraldo Oliveira

Adv: Dr Hideraldo Luiz Silva

OBJETO: Intimar do despacho a seguir transcrito: " Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedidos e documentos de fls. 64/66. Após, volva-me os autos conclusos. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 22 de fevereiro de 2010. Jocy Gomes de Almeida JUIZ DE DIREITO".

## FIGUEIRÓPOLIS

### Vara Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS**

**AUTOS : 2008.0004.4426-6 (Ação Penal)**

DENUNCIADO: JANILTON ALVES LIMA

A Drª. GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, MMª. Juíza de Direito Substituta Respondendo por esta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por esse meio CITAR o réu JANILTON ALVES LIMA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 20.09.1973, natural de Peixe-TO, filho de Adonildes Alves da Silva e de Maria de Jesus L. da Silva, para no prazo de quinze (15) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, MMª. Juíza de Direito Substituta Respondendo." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 16 (dezeséis) dias do mês de março (10) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura da MMª. Juíza.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS

**AUTOS : 2008.0004.4425-8 (Ação Penal)**

**DENUNCIADO: SAULO OLIVEIRA RAMOS E SEBASTIÃO PAULO SOARES**

A Drª. GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, MMª. Juíza de Direito Substituta Respondendo por esta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por esse meio CITAR o réu SAULO OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10.01.1978, natural de Figueirópolis-TO, filho de Cláudio Oliveira Ramos e de Sebastiana Maria Ramos, para no prazo de quinze (15) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, MMª. Juíza de Direito Substituta Respondendo." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 16 (dezeséis) dias do mês de março (10) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura da MMª. Juíza.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2006.0002.1304-7/0**

Ação: Cobrança

Requerente: Tomé Carlos de Souza

Advogado: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto (OAB/TO 372)

Requerido: Juarez Ferreira (advogado em causa própria - OAB/TO 3405-A)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o requerente Tomé Carlos de Souza, bem como o requerido, Juarez Ferreira (advogado em causa própria - OAB/TO 3405-A), do despacho de fls. 54/verso, abaixo transcrito, para que compareçam na sala das audiências da 1ª Vara Cível para a audiência preliminar.

DESPACHO: "Considerando o r. Decreto Judiciário retro, REMARCO audiência para o dia 24/05/2010, às 13:00 horas. I. C.

#### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.6) DESPACHO nº 81/03

**AUTOS Nº. 2007.0002.0536-0**

Exequente: MURILO GOMES DA SILVA

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Cumpra-se o despacho de fls. 215. Entregue-se a precatória em mãos do Exequente a fim de que providencie seu cumprimento. Publique-se (DJE-SPROC).

Guaraí-TO, 11 de março de 2010.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4 a) DECISÃO Nº 07/03

**AUTOS Nº 2010.0002.3390-9**

Ação Indenização com pedido liminar

Reclamante: JOSÉ NAIR BAUM ARAÚJO

Advogado: Sem assistência

Reclamado: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS JOSÉ NAIR BAUM ARAÚJO, qualificado na inicial, compareceu perante este juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, parcialmente qualificada, visando liminarmente, que a empresa Reclamada proceda a imediata correção das faturas subsequentes ao mês de fevereiro/2010, no tocante aos "Kwh", porquanto alega que estão excedidos, considerando o seu baixo consumo, o qual está exposto no histórico da fatura, juntada às fls. 04. No mérito requereu o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 04 a 06. Brevemente relatados, fundamento e decidido. Após análise da documentação juntada à inicial, verifica-se que o fumus boni iuris, requisito necessário para a concessão da medida, não ficou demonstrado nos autos, porquanto, embora conste na referida fatura o histórico de consumo de energia dos meses anteriores a fevereiro de 2010, conceder a medida liminar seria antecipar o próprio mérito da causa sem disponibilizar a outra parte a produção das provas de suas eventuais alegações. Desta forma, pela insuficiência das provas juntadas, o periculum in mora, ou seja, a consequência que o não deferimento da medida liminar causaria na vida do Autor até o deslinde da presente demanda, restou prejudicada. Assim, indefiro o pedido liminar efetuado. Designo AUDIÊNCIA UNA para a conciliação, instrução e julgamento no dia 18.08.2010, às 14:30. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí/TO, 16 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

(6.4 a) DECISÃO Nº 08/03

**AUTOS Nº 2010.0002.3389-5**

Ação Indenização com pedido liminar

Reclamante: ITAMAR JARDIM ARAÚJO

Advogado: Sem assistência

Reclamado: INFORMÁTICA VITÓRIA LTDA-ME

ITAMAR JARDIM ARAÚJO, qualificado na inicial, compareceu perante este juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face de INFORMÁTICA VITÓRIA LTDA-ME, parcialmente qualificada, visando, liminarmente, o cancelamento da compra de um notebook, no valor de R\$ 989,99 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove

centavos) e a restituição em dobro desse valor, o qual foi pago no dia 26.12.2009, porquanto alega que adquiriu o produto junto à empresa Reclamada, via Internet, no dia 23.12.2009 e até a presente data o produto não foi entregue. No mérito requereu o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 05 a 11. Brevemente relatados, fundamento e decidido. Após análise da documentação juntada à inicial, verifica-se que o fumus boni iuris, requisito necessário para a concessão da medida, não ficou claramente demonstrado nos autos uma vez que se verifica às fls. 09, que o prazo para entrega do produto havia sido prorrogado. Além do mais, conceder a medida liminar seria antecipar o próprio mérito da causa sem disponibilizar a outra parte a produção das provas de suas eventuais alegações. Desta forma, o periculum in mora, ou seja, a consequência que o não deferimento da medida liminar causaria na vida do Autor até o deslinde da presente demanda, restou prejudicada. Assim, indefiro o pedido liminar efetuado. Designo AUDIÊNCIA UNA para a conciliação, instrução e julgamento no dia 18.08.2010, às 14:00. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí/TO, 16 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

(6.4.b) DECISÃO Nº 06/03

**AUTOS Nº. 2009.0008.4965-5**

Requerente: ALDENMON ARRAIS RIBEIRO

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima

Requerido: BANCO FIAT ITAÚ S.A

Após análise da documentação constante dos autos, mantenho a decisão de fls. 19 por seus próprios fundamentos. Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.05.2010, às 13:30. Intime-se (DJE/SPROC). Publique-se. Guaraí-TO, 16 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 04/03

**AUTOS Nº 2008.0007.5482-6**

Execução de Título Judicial

Exequente: HALEY COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME

Advogado: sem assistência

Executado: RAIMUNDO NONATO GOMES JUNIOR

Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.21) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.26), verifica-se que o Exequente, apesar de devidamente intimado (fls.51/vº), não cumpriu o despacho de fls. 34, deixando transcorrer mais de trinta (30) dias sem se manifestar nos autos. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guaraí, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**AUTOS Nº 2007.0004.3025-9**

Ação: Indenização

Requerente: João Paulo Marson

Advogado: Dr Wandelson da Cunha Medeiros

Requerida: Brasil Telecom S/A

CERTIDÃO nº 13/03

Certifico e dou fé que, os autos encontra-se na escrivania, aguardando o comparecimento do requerente ou seu advogado para continuação do presente feito. O referido é verdade e dou fé. Guaraí, 16 de março de 2010. Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em subs.

(6.6) DESPACHO nº 103/03 - CARTA PRECATÓRIA

**AUTOS Nº. 2010.0001.2886-2**

Requerente: EDILSON PEDRO DOS SANTOS

Requerido: ARLINDO CARVALHO GONÇALVES JUNIOR

Considerando que o juízo deprecado é a Comarca de Ananindeua no Estado do Pará, providencie a baixa na distribuição e a remessa da presente carta precatória ao juízo deprecado. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 16 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

(6.6) DESPACHO nº 102/03 - CARTA PRECATÓRIA

**AUTOS Nº. 2010.0001.2870-6**

Requerente: ROSANIA DE JESUS AGUIAR

Requerido: KASSIA CANDIDA PEREIRA

Cumpra-se, servindo a deprecata como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 16 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL nº 01/02

**Autos nº:**

2009.0002.6908-0	2009.0012.2224-9	2009.0002.1558-3	2009.0003.6166-0
2006.0009.8435-3	2010.0001.2851-0	2009.0001.2403-0	2008.0010.0606-8
2009.0011.1381-4	2009.0002.6910-1	2009.0003.6143-1	2010.0001.2852-8
2008.0008.6886-4	2008.0002.2536-0	2008.0003.8156-6	2007.0009.6369-9
2007.0003.4840-4	2006.0008.2055-5	2006.0009.8432-9	2006.0006.2676-7
2007.0002.0581-6	2008.0002.2512-2	2008.0003.8171-0	2007.0003.4839-0
2008.0010.0560-6	2008.0008.6897-0	2008.0005.4801-0	2008.0006.5217-9
2008.0009.3751-3	2008.0004.8410-1	2006.0009.4771-7	2008.0001.1492-4
2007.0002.5301-2	2006.0009.3207-8	2008.0007.5457-5	130/05

I – Considerando que vinculados a todos os processos mencionados se encontram autos de apreensão de armas e que este Juizado Especial não dispõe de local próprio para armazenamento seguro de tais objetos;

II – Considerando que independente do desfecho dado ao processo as armas apreendidas não podem ser devolvidas em razão do disposto pela legislação em vigor;

III – Considerando o disposto no artigo 4º do Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

IV – Decreto o perdimento, em favor do Estado, de todas as armas apreendidas em todos os processos, devendo as mesmas serem relacionadas e entregues ao 22º Batalhão de Infantaria do Exército do Estado do Tocantins, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC, a fim de ser dada ao armamento a destinação adequada.

IV – Junte-se cópia da presente em todos os processos relacionados. Guaraí, 09 de fevereiro de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4 b) DECISÃO Nº 01/02

**AUTOS Nº 2009.0004.8333-2**

Ação Declaratória c/c Indenização

Reclamante: JOSE TAVARES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Reclamado: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa

Conforme se verifica do pedido de fls.127, o Autor da ação comparece perante este juízo requerendo seja expedido alvará para levantamento do valor referente à condenação, o qual se encontra em depósito judicial (fls.126) e, ainda, requerendo a execução da liminar anteriormente deferida (fls.15/17), comprovando nos autos que, embora tenha sido efetuado o pagamento da indenização, a liminar só veio a ser cumprida após o dia 20.10.2009. A documentação juntada aos autos comprova que, embora ciente de que deveria ter baixado o nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, o banco Reclamado manteve as restrições até o dia 20.10.2009 (fls.129). Assim, expeça-se o competente alvará judicial nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e seus eventuais rendimentos. A seguir, baixem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo relativo ao valor de liquidação da multa cominada na decisão liminarmente concedida (fls.15/17). Após. Voltem conclusos. Publique-se. Intime-se (SPROC-DJE). Guarai/TO, 09 de fevereiro de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 16/03

**AUTOS Nº. 2009.0012.2234-6**

Crime: Artigos 129, do Código Penal.

Autor do fato: MARCELO SILVA PINHEIRO

Vítima: WEMERSON TEIXEIRA DA SILVA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 15.04.2010, às 15:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 17/03

**AUTOS Nº. 2009.0012.2233-8**

Crime: Artigos 129, do Código Penal.

Autor do fato: WEMERSON TEIXEIRA DA SILVA

Vítima: MARCELO SILVA PINHEIRO

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 15.04.2010, às 15:15 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 18/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2859-5**

Crime: Artigo 63, I, do Decreto-lei 3688/41.

Autora do fato: MARIA SENIR FARIAS COSTA

Vítima: ADRIANA FERNANDES DA SILVA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 15.04.2010, às 15:30 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 19/03

**AUTOS Nº. 2009.0012.9279-4**

Crime: Artigo 19 da LCP

Autor do fato: MAURO PEREIRA GAMA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 15.04.2010, às 15:45 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 20/03

**AUTOS Nº. 2010.0000.4188-0**

Crime: Artigo 331 do Código Penal

Autora do fato: QUELIANE SILVA DE SOUSA

Vítimas: EDVAN SOARES CRUZ E JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 15.04.2010, às 16:00 horas. Oficie-se o 7º BPM de Guarai-TO, servindo cópia deste como mandado/ofício. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 21/03

**AUTOS Nº. 2010.0000.4201-1**

Crime: Artigo 147 do Código Penal

Autor do fato: PEDRO ARRUDA DA SILVA

Vítima: PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 27.04.2010, às 15:00 horas. Oficie-se o 7º BPM de Guarai-TO, servindo cópia deste como mandado/ofício. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 22/03

**AUTOS Nº 2010.0000.4208-9**

Crime: Artigos 129 e 147 do Código Penal

Autora do fato: IVONETE FERREIRA BANDEIRA

Vítima: ANA PAULA PEREIRA FEITOSA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 27.04.2010, às 15:15 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 23/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2833-1**

Crime: Artigo 147 do Código Penal

Autor do fato: VALDECIR CARANHATO RODRIGUES

Vítima: ALDENMON ARRAIS RIBEIRO

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 27.04.2010, às 15:30 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 26/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2834-0**

Crime: Artigo 147 do Código Penal

Autor do fato: AMADEU PEREIRA DA COSTA

Vítima: ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 29.04.2010, às 15:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 32/03

**AUTOS Nº 2010.0001.2835-8**

Crime: Artigo 42, III, da Lei 3.688/41

Autor do fato: RAIMUNDO GALVÃO OLIVEIRA

Vítima: LUIZ DE FRANÇA ARAÚJO BARROS

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 29.04.2010, às 14:45 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 27/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2837-4**

Crime: Artigo 42, III, da Lei 3.688/41.

Autor do fato: RAIMUNDO GALVÃO OLIVEIRA

Vítima: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 29.04.2010, às 15:15 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 28/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2836-6**

Crime: Artigo 42, III, da Lei 3.688/41

Autor do fato: RAIMUNDO GALVÃO OLIVEIRA

Vítima: JULIO CESA MACÉDO RAMOS

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 29.04.2010, às 15:30 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 29/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2850-1**

Crime: Artigos 329 e 331 do Código Penal

Autor do fato: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

Vítimas: DONIZETH GUERRA DE AGUIAR E JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 29.04.2010, às 15:45 horas. Oficie-se o 7º BPM de Guarai-TO, servindo cópia deste como mandado/ofício. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 30/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2849-8**

Crime: Artigo 139 do Código Penal

Autor do fato: ALEX PRADO FERNANDES LEITE

Vítima: E.A.L., por seu genitor MANOEL GUEDES LIMA.

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 29.04.2010, às 16:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 31/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2848-0**

Crime: Artigo 147 e 163 do Código Penal

Autores do fato: JOSE FERREIRA RODRIGUES E ANTÔNIA FERREIRA LIMA

Vítima: SILVÂNIA FERREIRA LIMA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 04.05.2010, às 15:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 33/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2855-2**

Crime: Artigo 129 do Código Penal

Autor do fato: JOSÉ DA GUIA MENDES DA COSTA

Vítima: JOSÉ CARLOS AVELINO DOS SANTOS

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 04.05.2010, às 15:30 horas, servindo cópia deste como mandado. Expeça-se carta precatória para comparecimento da vítima. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 34/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2854-4**

Crime: Artigo 147 do Código Penal

Autor do fato: FRANCISCO LÚCIO SILVA

Vítima: ROBERTO MAGALHÃES COSTA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 04.05.2010, às 15:45 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 35/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2860-9**

Crime: Artigo 42, III, da Lei 3.688/41

Autor do fato: RAIMUNDO COELHO SOUSA

Vítima: ENOQUE GOMES DA SILVA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 04.05.2010, às 16:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 36/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2864-1**

Crime: Artigo 138 do Código Penal

Autor do fato: RAIMUNDO MOREIRA AGUIAR

Vítima: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 06.05.2010, às 15:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 11/03

**AUTOS Nº 2009.0001.2404-9**

Crime: Artigo 19 do Decreto-Lei 3688/41

Autor do fato: VANGIVALDO PEREIRA BRITO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Defiro o pedido do Ministério Público. Designo audiência preliminar para o dia 13.04.2010, às 15:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 12/03

**AUTOS Nº. 2009.0008.4988-4**

Crime: Artigo 147 do Código Penal

Autores do fato: RANIEL GOMES DE SOUSA E PAULO HENRIQUE DA SILVA

Vítima: GUTENBERG BORGES LEAL

Defiro o pedido do Ministério Público. Designo audiência preliminar para o dia 13.04.2010, às 15:15 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 14/03

**AUTOS Nº 2009.0012.2230-3**

Crime: Artigos 139 e 147 do Código Penal

Autor do fato: GERIVALDO BORGES DA SILVA

Vítima: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS

Defiro o pedido do Ministério Público. Designo audiência preliminar para o dia 13.04.2010, às 15:45 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 09 de março de 2010.

Sarita von Röeder Michels

Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 15/03

**AUTOS Nº. 2009.0012.2239-7**

Crime: Artigos 180, § 3º, do Código Penal

Autor do fato: EMANUEL FILHO DA SILVA CIRQUEIRA

Vítima: O ESTADO

Defiro o pedido do Ministério Público. Designo audiência preliminar para o dia 13.04.2010, às 16:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 24/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2845-5**

Crime: Artigo 60 da Lei 9.605/98

Autor do fato: POSTO 89 LTDA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Designo audiência preliminar para o dia 27.04.2010, às 15:45 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 25/03

**AUTOS Nº. 2010.0001.2846-3**

Crime: Artigo 60 da Lei 9.605/98

Autor do fato: POSTO PETROCOM – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Designo audiência preliminar para o dia 27.04.2010, às 16:00 horas, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 37/03

**AUTOS Nº 2009.0012.9271-9**

Crime: Artigo 147 do Código Penal

Autor do fato: VANDEVON CARNEIRO PINHEIRO

Vítima: SILAS ALVES DA SILVA

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls.14 e 14/vº. Após, inclua-se na pauta de audiências de instrução e julgamento. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 38/03

**AUTOS Nº 2009.0012.9270-0**

Crime: Artigo 147 do Código Penal

Autor do fato: VANDEVON CARNEIRO PINHEIRO

Vítima: CHRISTIANO FRANÇA DOS SANTOS SILVA

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls.15 e 15/vº. Após, inclua-se na pauta de audiências de instrução e julgamento. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(6.6) DESPACHO nº. 72/03

**AUTOS Nº. 2009.0002.1505-2**

Querelante: DOMINGOS DE SOUSA LIMA

Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende

Querelado: WELITON BERNARDES DA COSTA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.06.2010, às 10:00. Intime-se. Publique-se. Guaraí, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

## GURUPI

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal

**AUTOS Nº 4.190/07**

Acusado(s): LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA

Advogado: WALACE PIMENTEL OAB-TO 1.999-B

Vítima: COLETIVIDADE

INTIMAÇÃO: "Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2010, às 16h00min.Eduardo Barbosa Fernandes - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal"

Ação Penal

**AUTOS Nº 4.277/07**

Acusado: Ademar Ribeiro Lima

Advogado: Jorge Barros Filho OAB-TO n. 1.490

Vítima: Galdino Carneiro Silva

Intimação: Advogado

Intimo Vossa Senhoria da audiência de instrução e julgamento dos autos supra, designada para o dia 25/03/10, às 14h.

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**PROCESSO: 10.054/06**

Autos: SOBREPARTILHA

Requerente: ROSINA GOIS DA SILVA

Advogado: Dr. RAIMUNDO BORGES PEREIRA - OAB/DF n.º 8.390

Requerido: SALVADOR GOIS DE CASTRO

Advogado: Dr. PEDRO CARNEIRO - OAB/TO n.º 499

Objeto: Intimação dos advogados das partes do despacho proferido às fls. 67 v.º. DESPACHO: "Mantenho o despacho já exarado nestes autos, pelos fundamentos já expostos. Intime-se. Gpi., 23.02.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

**PROCESSO: 2009.0006.6673-9/0**

Autos: SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS

Requerente: J. de J. F. da S.

Advogado (a): Dra. VENANCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B

Requerido: V. T. F. da S.

Advogado (a): Dra. VANESSA SOUZA JAPIASSU - OAB/TO n.º 2.721

Objeto: Intimação da advogada do requerido para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 42, para que a mesma assinasse a peça, e intimação do requerido da renúncia de fls. 37, devendo este no prazo de 10 (dez) dias apresentar novo patrono.

**PROCESSO: 9.623/06**

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS

Requerente: S. A. M.

Advogados: Dr. RAIMUNDO ROSAL FILHO - OAB/TO n.º 03-A e VALÉRIA BONIFÁCIO

GOMES – OAB/TO n.º 776-B

Requerido: L. C. DE A.

Objeto: Intimação dos advogados da parte autora do despacho proferido às fls. 51. DESPACHO: "Intime-se a parte autora para apresentar a planilha atualizada na forma requerida pelo Ministério Público. Gurupi, 09.02.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

**AÇÃO: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

**AUTOS Nº.º 2009.0006.7092-2**

Requerente: N. G. da S.

Advogado (a): Dra. RUBERVAL SOARES COSTA - OAB/TO n.º 931

Requerido: L. G. A.

Advogado (a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte autora da sentença de fls. 26/27, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ao exposto, com espeque no artigo 269, II do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o autor exonerado da prestação alimentícia em relação a sua filha L. G. A., ora demandada, permanecendo com a prestação de alimentos somente a filha N. G. A.. Ultime-se, a escrivania, as providências de mister a fim de que o ora declarado possa ter bom termo, após, ao arquivo. Deixo de fixar as verbas da sucumbência, posto que não requerido. Sem custas. P.R.L.. Gurupi, 08 de dezembro de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**PROCESSO: 2009.0001.3504-0/0**

Autos: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: M. L. P. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO

Requerido: J. A. da S.

Advogado: Dr. WALACE PIMENTEL – OAB/TO 1.999-B

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 13/04/2010, às 15:00 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

## ITACAJÁ

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2010.0001.9017-7**

Requerente: Genivaldo Ferreira Brito

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1.841

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Não Constituído.

DECISÃO: Por todo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1) assegurar ao autor a manutenção na posse do veículo em questão; 2)

determinar a intimação da ré para se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por débitos referente ao contrato em questão; 3) assegurar provisoriamente ao autor a consignação judicial das contraprestações, no valor que entende devido. Cite-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE COBRANÇA N. 2009.0006.4021-7**

Requerente: Afeu Soares Pinto

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1.841

Requerido: Jailson Vanderlei Figueira

Advogado: Dr. Sergio Vinicius P. B. Costa OAB/TO 2806 e Drª. Aurenice P. Botelho OAB/PA 3662.

DESPACHO: Manifeste-se o réu sobre o alegado pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**MIRACEMA****Juizado Especial Cível e Criminal****Portaria****PORTARIA Nº 01/2010**

O **DOUTOR MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO**, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO**-se a paralisação dos servidores auxiliares da Justiça de 1ª Instância em todo o Estado do Tocantins, inclusive desta Comarca e do Juizado Especial Cível e Criminal;

**CONSIDERANDO-SE** a revogação do Decreto Judiciário nº 054, de 11.02.2010, pelo Decreto Judiciário nº 100, de 08.03.2010;

**CONSIDERANDO-SE** a recomendação contida no Ofício Circular nº 15, de 12.03.2010, da Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - SUSPENDER** os prazos processuais dos feitos em andamento no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins enquanto perdurar a referida paralisação.

**Art. 2º -** Os efeitos desta Portaria retroagem a 08 de março de 2010.

**Art. 3º -** Remeta-se cópia à Presidência, Corregedoria - Geral da Justiça, e Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Miracema do Tocantins e do Estado) e afixe-se cópia da presente no átrio do Fórum.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Miracema do Tocantins, 16 de março de 2010.

**Marco Antônio Silva Castro**  
Juiz de Direito

**PALMAS****2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2005.0001.5820-0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: B.X. DE O. DO N. e OUTRA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: F.P. DO N.

Advogado(a): DR. DAVID PEREIRA DE SOUZA OAB-GO 9.311

SENTENÇA: "(...) ASSIM, em face do pagamento efetuado e da plena quitação dos valores executados dada pela representante legal das exequentes, revogo a prisão do executado e julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, incontinenti, alvará de soltura se não estiver preso por outro motivo. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 19/03/2010. ( Ass). SILVANA MARIA PARFIENIUK – Juiza de Direito em Substituição."

**AUTOS: 1389/01**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: M.G.M. DE F.V.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: J.D.

Advogado(a): DR. JOÃO BRAGA DE LIMA OAB-DF 2.141

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, em face da robusta prova e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestados na forma do art.12 da Lei 1.060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 17/12/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2007.0006.9452-3**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: I.M.R.B. e V.J.

Advogado(a): DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA OAB-TO 1598, DR. LUIS GUSTAVO CESARO OAB-TO 2213, DR. ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA OAB-TO 2326, DRA. CRISTIANE GABANA OAB-2073

Requerido: E.A. DA S. e S.R. DA C.

SENTENÇA:"EX POSITIS, em razão da inércia dos embargantes, determino, nos termos do art. 257 do CPC, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios, mandados e carta de sentença, se necessários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos reunidos e que

tiveram julgamento conjunto. Após, arquivem-se. Pls, 07/12/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.2972-8**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A.G. DE S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: S.M.P.

Advogado(a): DR. WILLIANS ALENCAR COELHO OAB-TO 2359-A

SENTENÇA: "(...)DESSA FORMA, homologo, por sentença, o acordo de fl. 32 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.269, III, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, ofício-se ao Cartório de Registro Civil para averbação no assento de nascimento do autor que passará a se chamar A.G.DE S.M., filho de M.A.G. DE S. e S.M.P., tendo como avós paternos G.M.P. e M.C.P. Após, arquivem-se os autos. Pls. 21/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 3220/04**

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: S. DOS R.S.

Advogado(a): DR. TÁRCIO FERNANDES DE LIMA OAB-TO 4142

Requerido: F.C. DE S.N.

Advogado(a): DRA. JANAÍNA NETTO CURADO OAB-TO 2253

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, com fulcro no art. 808.I c/c o art. 796 do CPC, declaro extinta a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida, e, de consequência, julgo extinto o processo por perda de objeto (RT 565/201, 578/231 e REPRO 89/20). Condono a autora no pagamento das custas processuais, sobrestadas na forma do art. 123 da lei 1060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 18/12/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0003.6150-6**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.F.M. DE M.N. e outra

Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA OAB-TO 2664-B, DR. VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA OAB-TO 3.987 e DR. JOSÉ LUIZ D'ABADIA JÚNIOR OAB-TO 3842

Requerido: J.P. DO N.

Advogado(a): DR. DAVID PEREIRA DE SOUZA OAB-GO 9.311

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante as informações prestadas pelo exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0010.3689-7**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: W.C.C.S. E M.C. DE C.S.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

SENTENÇA: "(...)Desta forma, estando os interessados regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 02/05 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 29/01/2010 . ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0007.3391-8**

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: A.C.R.

Advogado(a): DR. GERALDO DIVINO CABRAL OAB-TO 478

Requerido(a): H.F.M.

SENTENÇA: "Desta forma, tendo em vista o Laudo pericial de fls. 17, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de H.F.M., brasileira, solteira, portadora do RG nº 255.988 SSP-TO, nascida em 25.05.1970, filha de M.F. de M., declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, III do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua enteada A.C.R., já qualificada nos autos. Prestado compromisso, a curadora estará, desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois o dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se. Pls. 29/01/2010 . ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2007.0001.1563-9**

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: A.C.R.

Advogado(a): DR. DELMIRO PEREIRA RIBEIRO OAB-TO 1460-B

Requerido(a): A.A.R.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito

**AUTOS: 2009.0004.9132-7**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: S. DE O.L.

Advogado(a): DR. HUMBERTO SOARES DE PAULA OAB-TO 2755 E DR. IVANEO DA SILVA OAB-TO 2391

Requerido: S. DE O.L. JR. E S.DE O.L.

SENTENÇA: EX POSITIS, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 295, III, e 267, I, ambos do CPC, ante a falta de interesse de agir na vertente adequação da via processual. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais, pois indefiro-lhe a gratuidade processual, uma vez que se trata de contador, não havendo que se falar que tal profissional encontre-se em situação de miserabilidade . Além disso, o valor da causa é ínfimo, não incidindo, assim, custas que possam onerar o orçamento familiar a ponto de prejudicar o sustento do

mesmo e de seus familiares. Sem honorários, pois não angularizada a relação processual. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas informadas pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em anotação no Cartório Distribuidor deste Juízo. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Caso contrário, certifique-se nos autos o não recolhimento das custas para anotação do débito no Cartório Distribuidor e posterior pagamento, quando o devedor buscar qualquer serviço judicial. Após, arquivem-se os autos. Realizado o pagamento, dê-se baixa na anotação, conforme Provimento da Corregedoria nº 05/2009. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**AUTOS: 2007.0003.0628-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.A.L.M.

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR – OAB/TO 2180

Requerido: J. C. M. L. R. e J. L. R.

Advogado: SANDRO ROGÉRIO FERREIRA – OAB/TO 3952

FINALIDADE: “(...) Intimação das partes e seus advogados para a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 15 de Abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada pela conciliadora Khellen Alencar Calixto credenciada para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 473/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (...)”

### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos Partaria**

#### **PORTARIA Nº 001, DE 16 DE MARÇO DE 2010**

O MM. JUIZ SIBSTITUTO, OFICIANTE NA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, no uso de suas atribuições, considerando o contido nos Ofícios Circulares nºs. 034/2010-DF e 15/2010-GAPRE, bem assim no Ofício nº 003/2010 deste juízo, e considerando, ainda, o caráter inevitável e irresistível da “greve do judiciário”, que a qualifica como motivo de força maior, **RESOLVE:** Determinar a suspensão de todos os prazos processuais no âmbito desta unidade judiciária, retroagindo os seus efeitos ao dia 8(oito) de março do corrente ano, inclusive. Cumpra-se e publique-se, fazendo afixar uma cópia desta na porta de acesso à Escrivania do Juízo, bem como em local visível, no átrio do respectivo Fórum. GABINETE DO JUIZ, em Palmas-TO, aos 16 dias do mês de março de 2010.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.

Juiz Substituto, auxiliando em substituição automática

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas Portaria**

#### **PORTARIA Nº. 02, DE 17 DE MARÇO DE 2010.**

A JUÍZA SUBSTITUTA DEBORAH WAJNGARTEN, respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº 016/2010 – GAPRE, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que recomenda a suspensão dos prazos processuais, caso haja necessidade, até a normalização dos serviços na respectiva unidade judiciária;

**CONSIDERANDO** que todos os servidores que laboram na escrivania desta Vara Especializada aderiram ao movimento grevista deflagrado desde a data de 09 de fevereiro do ano corrente, apenas realizando expedientes que entendem ter caráter urgente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se adotar providências para preservar os direitos dos jurisdicionados e a atuação dos Advogados, Presentantes Ministeriais e Defensores Públicos;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Suspender os prazos processuais em andamento nesta Vara Especializada, enquanto perdurar a paralisação dos servidores desta escrivania, com exceção daqueles relativos aos feitos com caráter urgente;

**Art. 2º.** Suspender a realização das audiências que não envolvam réus presos ou reclamem providências cautelares ou de urgência;

**Art. 3º.** Os efeitos desta Portaria retroagem a 08 de março de 2010, data onde foi expedido o decreto judiciário nº 100/2010 que, por sua vez, revogou o decreto judiciário nº. 054/2010, que havia suspenso os prazos supracitados.

**Art. 4º.** Revogar a Portaria nº. 01 de 15 de Março de 2010.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º.** Determino a comunicação da presente à Diretoria deste Fórum.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA JUÍZA DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezessete (17) dias do mês de março do ano de 2010.

DEBORAH WAJNGARTEN  
Juíza Substituta

## **PEDRO AFONSO**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0011.7915-7/0**

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO DE DEFERIMENTO LIMINAR

Requerente: ONEIDE PEREIRA BARBOSA

Advogados: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792

Requerido: MILTON PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: “Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão, de caráter satisfativa, ajuizada por ONEIDE PEREIRA BARBOSA contra MILTON PEREIRA DE SOUSA, argumentando em síntese: Atenta à exposição da inicial e aos poucos documentos que a instruíram, dando conta de que o menor é de tenra idade, acomodável com mais facilidade com a mãe, não há prova suficiente para deferimento da medida, sem prévia justificação, pois embora sendo criança de pouca idade, pelo que consta nos autos, a mesma já está sob a guarda do pai há mais de quatro meses, razão pela qual não há urgência quanto à reversão da guarda. Assim, designo o dia 13/04/2010 às 16 horas para realização da audiência de justificação prévia, devendo o feito tramitar em segredo de justiça. Intimem-se para comparecerem ao ato. Testemunhas espontâneas, ante a falta do rol nos autos. O réu poderá acompanhar a produção da prova, devendo ser intimado. Sem prejuízo do ato acima designado, determino que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Itacajá-TO, para realização de estudo social com o infante e o réu, através do Conselho Tutelar ou profissional habilitado para tanto. Intime-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 20 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”

**AUTOS Nº 2008.0005.8767-9/0**

Ação: REINCATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: HERMES LOPES TEIXEIRA

Advogados: Dr. MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149, Dr. CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA – OAB/SP 122.588, Dr. CARLOS GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 4.242-A.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO: “(...) Isto posto, com base no artigo 331, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, dispense a audiência conciliatória, prevista no caput do referido artigo. 1 – As partes são capazes e estão bem representadas; 2 – As preliminares levantadas, não autorizam, desde logo, a extinção do feito. 3 – Desta feita, intimem-se as partes, para em 05 (cinco) dias indicar as provas que desejam produzir durante a instrução. Em caso de prova testemunhal, rol nos autos até 10 (dez) dias antes da data da audiência ou apresentação espontânea das mesmas no dia e hora designada. 4 – Ressaltando que não serão admitidas petições atravessadas nos autos, apenas relativas a indicação de provas. 5 – Sem prejuízo do prazo acima estipulado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2010, às 15 horas. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso, 11 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”

#### **RETIFICAÇÃO**

**AUTOS Nº 2009.0009.0416-8/0**

Ação: AÇÃO SUMÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

Requerente: MARIA DIVINA RODRIGUES CARNEIRO

Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILA NOVA VIDAL OAB/TO 3671-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Retificar a data de perícia publicada no Diário da Justiça nº2323, de 01 de dezembro de 2009, onde se lê: “Desta feita, designo a perícia para o dia 13/04/2009”, leia-se: “Desta feita, designo a perícia para o dia 13/04/2010”. E onde se lê: “7 - Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2009, às 14:00 horas” leia-se: “7 - Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 14 horas”.

## **PIUM**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo Relacionados.

**AUTOS Nº 2009.0008.4198-0**

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: TRIHMIL- TOCANTINS RECURSOS HIDRICOS MINERAIS LTDA E JOSE A. ALVES

Adv: ROGERIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA OAB/TO nº 4087

Requerido: MUNICIPIO DE PIUM - TO

Adv: GILBERTO SOUSA LUCENA OAB/TO nº 1186

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de denunciação da lide do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA- INCRA, por falta de interesse adequação, devendo a presente execução prosseguir entre as partes originárias. Intimem-se. Pium-TO, 13 de janeiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2010.0000.1874-9/0**

AÇÃO EMBARGOS DE DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE PIUM-TO

Adv: GILBERTO SOUSA LUCENA OAB nº 1186

Requerido: TRIHMIL- TOCANTINS RECURSOS HIDRICOS MINERAIS LTDA E JOSE A. ALVES

Adv: ROGERIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA OAB/TO nº 4087

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Recebo os Embargos de Devedor oposto pelo Município de Pium-TO, nos termos do art. 740 DO Código de Processo Civil, intime-se a Embargada TRIHMIL- TOCANTINS RECURSOS HIDRICOS MINERAIS LTDA, para se quiser, oferecer resposta aos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo efeito suspensivo

aos embargos, devendo a execução contra a fazenda pública ficar suspensa (art. 739-A do CPC), para se evitar tumulto processual em eventual requisição de pagamento por precatório judicial. Traslade-se cópia deste despacho para o processo executivo. Pium-TO, 22 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0007.8303.4 ( 619/2004)**

Ação- Execução

Exeqüente- Moinhos Cruzeiro do Sul S.A

Advogado- Dr. Altair José Damasceno – OAB-MA 3.416.A

Executado- M.E.Costa César

**FINALIDADE-** INTIMAR as partes e advogado da sentença proferida em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " Isto posto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2010.

**AUTOS Nº 2009.0007.8305.0 ( 341/2005)**

Ação- Exceção è pré-executividade

Excipientes- Raimundo Gastão Nascimento e Iracema Pereira do Nascimento

Advogado- Dr. Catarino dos Santos Pereira de Abreu- OAB- MA 3640

Excepto- Moinhos Cruzeiro do Sul S.A

Advogado- Dr. Altair José damasceno e Ricardo Massay Duarte e Damasceno

**FINALIDADE-** INTIMAR o causídico do excipiente, para no prazo de 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, alertando que a ausência de manifestação no prazo estabelecido ocasionará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2010.

**AUTOS Nº 2009.0007.8304.2 ( 340/2005)**

Ação- Embargos à execução

Embargante- ME Costa Cesar

Advogado- Dr. Catarino dos Santos Pereira de Abreu- OAB- MA 3640 e Arilson Pereira do Nascimento

Embargado - Moinhos Cruzeiro do Sul S/A

Advogado- Dr. Altair José damasceno e Ricardo Massay Duarte e Damasceno

**FINALIDADE-** INTIMAR o causídico do excipiente, para no prazo de 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, alertando que a ausência de manifestação no prazo estabelecido ocasionará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Cumpre-se salientar que a Ação de Execução, apenas aos presentes embargos, foi extinta, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III, do CPC. Ao final, cumre-se ressaltar que resta necessária a presente intimação pelo fato de os embargos não tratarem apenas do conteúdo formal da ação executiva, mas também material. Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2010.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0004. 0006-2**

Ação: Para Anulação de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Luzia Ribeiro da Silva

Advogado: Marcílio Nascimento Costa

Requerido: Banco Pine S/A

Advogado: Wilton Roveri

Decisão: Recurso devidamente preparado, tempestivo e adequado. Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, pois consoante artigo 475-O, III do CPC, eventual levantamento de dinheiro ou alienação, ocorrerá após a segurança do juízo por caução. Ademais, o valor da condenação principal R\$ 5.346,00 não compromete as finanças da requerida por se tratar de instituição financeira. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos com as devidas anotações. Intimem-se. Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS: 2006.0003.8202-7**

Ação: Reparação de Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Edson de Jesus Soares

Advogado: Genilson Hugo Possoline

Requerido: Credicard S/A

Advogado: Fernanda Amestoy Melo

Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos parte autora para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar a inexistência dos débitos que ultrapassam o valor das compras efetivamente realizadas pela parte autora, conforme nota fiscal de venda ao consumidor número 2735, datada de 07 de maio de 2005, fl. 10 dos autos, determino ainda que a requerida emita fatura para pagamento com valores realmente devidos pelo autor. Sendo que em relação aos valores ora discutidos em juízo, não deverão incidir juros nem correção monetária, pois quem os deu causa para a pendência dos débitos não foi o autor e sim a parte requerida, que inseriu na fatura do cartão de crédito valores indevidos ou não provados a origem: - Determinar à empresa-ré a obrigação de EXCLUIR o nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA ou qualquer outro cadastro negativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, exclusivamente em relação aos débitos reclamados e pelos motivos expostos nestes autos, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a incidir no primeiro dia seguinte ao final do prazo ora fixado para cumprimento da obrigação; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO ainda, o CREDICARD BANCO S/A a pagar ao senhor EDSON DE JESUS SOARES, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula

362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação da requerida, ou seja, 26 de junho de 2006. Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 15 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2008.0000.2212-4**

Ação: De Reintegração de Posse

Requerente: Raimundo Djalma Andrade Coelho

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Raimundo Soares da Silva

Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva

Sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo o Sr. Raimundo Soares da Silva, na posse do imóvel, descrito na inicial, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito. Sem custas. Arquivem-se os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 24 de fevereiro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2009.0008.6057-8**

Ação: Rescisão Contratual c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Fernando Lopes de Souza

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Paulo Sousa Ribeiro

Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos do autor para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo que originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar que seja devolvido pelo requerido o valor das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria da requerente com a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ; - Determinar que a parte requerida pague à parte autora a repetição de indébito, relativamente aos valores indevidamente descontados junto ao seu benefício previdenciário, forte no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; - Determinar que a parte requerida proceda, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente, o cancelamento do desconto das parcelas do presente financiamento junto ao benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada novo desconto indevido, sem prejuízo da devolução dos valores devidamente corrigidos monetariamente e com incidência dos juros legais, bem como a devida repetição do indébito; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO o Banco Daycoval S/A a pagar ao senhor Fernando Lopes de Souza, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da datas do evento danoso, ou seja, de dezembro de 2007, forte na súmula 54 do STJ. Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 15 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2007.0004.8378-6**

Ação: De Cumprimento de Obrigação c/c Anulação de Título

Requerente: José Vieira

Advogado: Marcílio Nascimento Costa

Requerido: Banco ABN AMRO REAL S/A

Advogado: Leandro Rógeris Lorenzi

Despacho: Cumre a parte autora, por ocasião de sua declaração anual imposto renda fazer os devidos recolhimentos. Após as formalidades de praxe, archive-se o feito. Tocantinópolis, 09 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2009.0008.5839-5**

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Angelina Paulo da Silva

Advogado: Antonio Clementino Siqueira e Silva

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Márcia Caetano de Araújo

Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da parte autora para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo que originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar que seja devolvido pelo banco requerido, o valor das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria da requerente, com a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ; - Determinar que a parte requerida pague à autora a repetição de indébito, relativamente aos valores indevidamente descontados junto ao seu benefício previdenciário, forte no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO ainda, o Banco BMG S/A a pagar à senhora Angelina Paulo da Silva, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.975,00 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais), quantia esta que é uma vez e meio o valor do empréstimo que deu origem a presente ação, sendo que o referido valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da datas do evento danoso, ou seja, de 07 de agosto de 2009, forte na súmula 54 do STJ. Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 26 de fevereiro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2009.0000.1955-5**

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas pagas e Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada  
Requerente: Dolores Martins Vilanova  
Advogado: Samuel Ferreira Baldo  
Requerido: Banco Industrial do Brasil S/A  
Advogado: Késia Ribeiro Pereira Fialho  
Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da parte autora para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo que originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar que sejam devolvidas pelo banco-requerido, os valores das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria da requerente, com a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ; - Determinar que a parte requerida pague ao autor a repetição de indébito, relativamente aos valores indevidamente descontados junto ao seu benefício previdenciário, forte no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO ainda, o Banco Industrial do Brasil S/A a pagar a senhora Dolores Martins Vilanova, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), quantia esta que é dez vezes o valor do empréstimo que deu origem a presente ação, sendo que a referida quantia deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da datas do evento danoso, ou seja, de 07/2006, forte na súmula 54 do STJ. Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2008.0006.4516-4**

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas pagas e Danos Morais  
Requerente: Odoquex Matos da Silva  
Advogado: Samuel Ferreira Baldo  
Requerido: Banco Bonsucesso S/A  
Advogado: Carlos André Morais Anchieta  
Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da parte autora para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo que originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar que sejam devolvidas pelo banco-requerido, os valores das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria da requerente, com a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ; - Determinar que a parte requerida pague ao autor a repetição de indébito, relativamente aos valores indevidamente descontados junto ao seu benefício previdenciário, forte no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO ainda, o Banco Bonsucesso S/A a pagar ao senhor Odoquex Matos da Silva, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.085,22 (quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), quantia esta que é oito vezes o valor do empréstimo que deu origem a presente ação, sendo que a referida quantia deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da datas do evento danoso, ou seja, de 25/04/2006, forte na súmula 54 do STJ. Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 26 de fevereiro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2009.0003.9888-2**

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas pagas e Danos Materiais e Morais c/c Antecipação de Tutela  
Requerente: Eva Francisca de Araújo  
Advogado: Samuel Ferreira Baldo  
Requerido: Banco GE Capital S/A  
Advogado: Késia Ribeiro Pereira Fialho  
Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da parte autora para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo que originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar que o banco-requerido proceda, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da presente, o cancelamento do desconto das parcelas do referido financiamento junto ao benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada novo desconto indevido, sem prejuízo da devolução dos valores devidamente corrigidos, bem como a repetição de indébito; - Determinar que sejam devolvidas pelo banco-requerido, os valores das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria da requerente, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ; - Determinar que a parte requerida pague ao autor a repetição de indébito, relativamente aos valores indevidamente descontados junto ao seu benefício previdenciário, forte no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO ainda, o Banco GE Capital Brasil S/A a pagar a senhora Eva Francisca de Araújo, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.085,22 (quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), quantia esta que é oito vezes o valor do empréstimo que deu origem a presente ação, sendo que a referida quantia deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da datas do evento

danoso, ou seja, de 05/2008, forte na súmula 54 do STJ. Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 26 de fevereiro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2009.0004.0063-1**

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais c/c Antecipação de Tutela  
Requerente: João Batista Coelho de Sá  
Advogado: Samuel Ferreira Baldo  
Requerido: Banco GE Capital S/A  
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior  
Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JOÃO BATISTA COELHO DE SÁ, em face de BANCO GE CAPITAL S/A, com base nos artigos 186, 421 e 422 do Código Civil c/c 269, I do CPC, para: - Declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos em nome do autor; - Condenar a empresa-ré a pagar ao autor o valor em dobro das quantias indevidamente descontadas junto ao benefício previdenciário da parte autora, valores estes que deverão ser corridos monetariamente desde a data do efetivo desconto e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos descontos; - Condenar a empresa-ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, com incidência da correção monetária a partir da data da presente sentença, de conformidade com a súmula 362 do STJ, e com juros de mora a partir do evento danoso (descontos efetuados), de conformidade com a súmula 54 do STJ. - Determinar que a empresa-ré suspenda, no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação, os referidos descontos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Transitada em julgado, intimem-se as devedoras para pagarem a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475, J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% sobre o débito. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2007.0007.0237-2**

Ação: Para Rescisão Contratual c/c Danos Materiais, Perdas e Danos e Danos Morais  
Requerente: Francisca Maria Soares Cardoso  
Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva  
Requerido: Banco Daycoval S/A  
Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho  
Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da autora para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo que originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar que seja devolvido pelo requerido o valor das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria da requerente com a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ; - Determinar que a parte requerida pague à parte autora a repetição de indébito, relativamente aos valores indevidamente descontados junto ao seu benefício previdenciário, forte no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO o Banco Daycoval S/A a pagar a senhora Francisca Maria Soares Cardoso, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, ou seja, de novembro de 2006, forte na súmula 54 do STJ. Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 16 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2009.0008.6026-8**

Ação: De Cobrança  
Requerente: José Pereira da Silva  
Advogado: Sólton Carvalho Mendes  
Requerido: Antenor Pinheiro Queiroz  
Advogado: Marcello Resende Queiroz Santos  
Sentença: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE FEITO, ajuizado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face de ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ, com resolução de mérito, acolhendo a prejudicial de mérito, em face da ocorrência da prescrição da pretensão. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE procedendo às baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 26 de fevereiro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo.

**PROCESSO Nº 2010.00.4650-5/0**

Ação: RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C DANOS MORAIS  
Requerente: GEISA DA GAMA LIMA  
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732  
Requerido: VIA PLAN – COMIBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado: MIRTES MARIA DE MOURA FARIA – OAB/SP 114098  
INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/04/2010, às 15:15 horas, no Fórum local. Devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três).

**PROCESSO Nº 2009.08.5877-8/0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS  
Requerente: LUIS BORGES BARBOSA  
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732  
Requerido: BANCO ITAU  
Advogado: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311

INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/04/2010, às 15:00 horas, no Fórum local. Devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três).

**PROCESSO Nº 2010.00.4697-1/0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JANDEVAN ELIAS FERREIRA

Advogado: MARCELO REZENDE QUEIROZ SANTOS – OAB/TO 2059

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado: DAIANE CRISTINE G. P. JÁCOMO RIBEIRO – OAB/TO 2.460

INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/04/2010, às 14:45 horas, no Fórum local. Devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três).

## WANDERLÂNDIA

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2009.0000.4377-4**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: LUIZ EDUARDO XAVIER.

ADVOGADO: DR. MANOEL MENDES FILHO OAB/TO Nº. 960.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA

ADVOGADO: DR. HÉRMEDES MIRANDA SOUSA TEIXEIRA.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designe-se data para realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento." DATA DA AUDIÊNCIA: 15/04/2010, ÀS 09:30 HORAS. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

**AUTOS Nº 2008.0010.8260-0**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: ANTONIO NUNES DA SILVA FILHO.

ADVOGADO: DR. MANOEL MENDES FILHO OAB/TO Nº. 960.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA

ADVOGADO: DR. HÉRMEDES MIRANDA SOUSA TEIXEIRA.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designe-se data para realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento." DATA DA AUDIÊNCIA: 15/04/2010, ÀS 09:00 HORAS. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

**AUTOS Nº 2008.0008.0575-7**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: ARIDIVAN RODRIGUES DA ROCHA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDOS: MARCIO CORDEIRO DE ANDRADE e ARIOBINO RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO Nº. 3731.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designe-se data para realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento." DATA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2010, ÀS 16:30 HORAS. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

**AUTOS Nº 2008.0002.5219-7**

AÇÃO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

REQUERENTE: EDEZIO OLIVEIRA DE JESUS.

ADVOGADO: DR. SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO Nº 1.689

REQUERIDO: INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento." DATA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2010, ÀS 09:30 HORAS. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

**AUTOS Nº 2008.0009.5544-9**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: MARIA ALVES MOREIRA.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA. OAB/TO 4.265-A

REQUERIDO: ANÍSIO MENDES – ME (MEGA LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES).

ADVOGADOS: DR. SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE. OAB/TO 2267 e DRA. SIMONE PEREIRA DE CARVALHO OAB/TO 2.129.

REQUERIDO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA OAB/TO 496 e DR. SÉRGIO FONTANA OAB/TO 701 e DRA. CRISTIANE GABANA OAB/TO 2073.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS

ADVOGADA: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847/A

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADO: DR. FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO OAB/TO 2.494-A e DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB/SP 115.762

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, procuradores e testemunhas arroladas." DATA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2010, ÀS 09:00 HORAS. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

**AUTOS Nº 2009.0000.4379-0**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. MANOEL MENDES FILHOS OAB/TO Nº.960

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA.

ADVOGADO: DR. HÉRMEDES MIRANDA SOUSA TEIXEIRA. OAB/TO Nº.2092-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designe-se data para realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento." DATA DA AUDIÊNCIA: 15/04/2010, ÀS 08:30 HORAS. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

### Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2007.0004.4308-3, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ADEVALDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/04/1966, natural de Colinas-MA, filho de Antônio Maria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, fine, da Lei 8.072/90, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0416-0 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PINHEIRO, Brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 24/05/1981, natural de Augustinópolis-TO, filho de Manoel Ferreira Pinheiro e de Cícera Rodrigues Oliveira, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 73, a seguir transcrita: "...Diante disso, nos termos do art. 89 § 5º, da Lei 9.099/95, C/C art. 82, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio Carlos Oliveira Pinheiro, relativamente a infringência do art. 10, da Lei 9.437/97, decretando o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Araguaína-TO p/ Wanderlândia-TO, 28 de junho de 2006. (ass.) KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0341-4 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 22/02/1976, natural de Porto Nacional-TO, filho de Maria Bernadina Barbosa de Sousa e José Barbosa dos Santos e ANTÔNIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02/03/1968, natural de Pedra Branca-CE, filho de Maria Amélia do Nascimento e Francisco Ferreira do Nascimento, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam INTIMADOS pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 50, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Carlos Barbosa dos Santos e Antônio Sebastião do Nascimento, relativamente à infringência do art. 331 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais". Araguaína, 30 de agosto de 2007. (ass.) Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito – Respondendo". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0416-0 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) CLEOMAR SAMPAIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Marabá-PA, nascido aos 28/11/1979, filho de Edmilson Tomaz da Silva e de Alzenir Sampaio da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 111/112, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Régis Sales de Lima, relativamente à infringência do art. 155, § 4º, incisos I e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. De Araguaína p/ Wanderlândia/TO, 11 de abril de 2008. (ass.) KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito – respondendo". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0416-0 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) CLEUDIZ MENEZES SILVA, Brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Carolina-MA, nascido aos 21 de maio de 1975, filho de Zacarias Menezes Silva e Maria José Alves da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 34/36, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art.

109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CLEUDIZ MENEZES SILVA, em relação ao crime capitulado no art. 10, inciso III, da Lei 9.437/97, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, archive-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. Wanderlândia/TO, 28 de novembro de 2008. (ass.) JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2007.0002.7599-7, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado EDVAN PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 17/02/1966, natural de Porto Franco-MA, filho de Alexandre Lopes de Sousa e de Lucia Pereira da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 302, parágrafo único, incisos I e III, da Lei 9.503/1997, por duas vezes, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0416-0 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) CLEOMAR GENIVALDO SOUZA ANDRADE, Brasileiro, divorciado, nascido em Ribeirópolis-SE, aos 02.09.64, filho de José Mateus de Andrade Neto e Genita Souza Silva Andrade, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 72/75, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, considerando as razões acima e com arrimo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e em consequência, ABSOLVO o acusado GENIVALDO ANDRADE DE SOUZA, brasileiro, divorciado, natural de Ribeirópolis-SE, filho de José Mateus de Andrade Neto e Genita Souza Silva Andrade, residente na Rua 21 de Abril s/n, Darcinópolis-TO, ante a ausência de provas que conduzam à certeza da autoria do delito previsto no artigo 214, c/c art. 224, alínea "b" e 225, inciso I, todos do Código Penal, cometido em face de Izana Sousa de Morais. Sem Custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se para que sejam excluídos dos antecedentes do acusado o presente registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e registro. Wanderlândia/TO, 31 de agosto de 2009. (ass.) JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz Titular da Comarca de Wanderlândia". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2007.0005.2717-1, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado HERMINIO MIRANDA LIMA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 07/01/1963, natural de Uberaba-MG, filho de Rodolfo Miranda Lima e de Noemia Marques de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/1990, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADA pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2007.0002.7601-2, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ILDEMAR FELIPE DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 07/09/1947, filho de Joaquim Felipe Alves e antônia Desidere, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0416-0 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ISAIAS LEITE FIGUEIREDO, Brasileiro, casado, eletricitista, natural de Porangatu-GO, nascido aos 19 de junho de 1967, filho de João Evangelista Leite e Maria Lucia de Figueiredo, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 118, a seguir transcrita: "...Diante disso, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, C/C art. 82, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Isaias Leite Figueiredo, relativamente à infrigência do art. 180, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO p/Wanderlândia/TO, 27 de julho de 2007. (ass.) KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito - respondendo". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2006.0009.2201-3, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JOSÉ FELICIANO DIAS, vulgo "Zezinho", sem qualificação, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003, art. 157, c/c 14, II, do Código Penal, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2007.0001.1732-1, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados LAUDIANO DIAS DOS REIS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10/02/1981, natural de Itapora-TO, filho de Delfino Dias de Araújo e Divanilla dos Santos Araújo, ROBSON ALVES DE OLIVEIRA, sem qualificação, e JOSÉ ADRISON GOMES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 06/04/1976, natural de Itaguatins-TO, filho de José Barros da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do 155, § 4º, IV, c/c art. 29, do Código Penal, os denunciados Laudiano Dias dos Reis e Robson Alves de Oliveira e nas sanções do artigo 171, § 2º, I, do código Penal o denunciado José Adrison Gomes Oliveira, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam CITADOS pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0000.4441-0, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado LUCIMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 08/10/1988, natural de Nazaré-TO, filho de Antonio Francisco Nascimento e de Maria Santana Pereira dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2006.0007.5074-3, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados LUIS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 11/05/1950, natural de Exu-PE, filho de João Rodrigues dos Santos e de Marieta de Jesus e JOSÉ DE SOUSA NUNES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10/01/1955, natural de Conceição do Araguaia-PA, filho de Cicero de Sousa Nunes e de Raimunda Maria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/2003, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam CITADOS pelo

presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2007.0004.4311-3, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado VALDENOR BARROS SANTANA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20/05/1969, natural de Babaçulândia-TO, filho de João Alves Santana e de Antônia Barros Santana, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0416-0 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) WARLON SOUSA FREITAS vulgo "Nenem Rico", brasileiro, solteiro, lavador de carros, filho de Joaquim Rodrigues de Freitas e de Maria Francisca Freitas, natural de Araguaína-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 40/41 a seguir transcrita: "...Assim, visando regularizar a situação processual, considerando a proposta de transação penal celebrada pelo Ministério Público Estadual e pelo autor do fato, HOMOLOGO-A, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e aplico a pena restritiva de direitos ao autor do fato WARLON SOUSA FREITAS consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), convertidos na entrega de duas cestas básicas em Cartório, para distribuição a famílias carentes. Outrossim, considerando também ter o autor do fato cumprido integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WARLON SOUSA FREITAS. A presente transação penal não constará na certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. A presente decisão não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no Juízo Cível. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor do fato. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio. Wanderlândia-TO, 28 de abril de 2008. (ass.) JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0362-7, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JOSÉ SOUSA PEREIRA, brasileiro, filho de Bento Gonçalves Pereira e Josefa Pereira de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 53/55, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ SOUSA PEREIRA, em relação ao crime capitulado no art. 10, DA Lei 9.437/97, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0363-5, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados ANTONIO AMÂNCIO DOS SANTOS, filho de Isaura Meneses e Manoel Amâncio, atualmente em local incerto e não sabido, e OSMAR AMÂNCIO, filho de Antonio Amâncio dos Santos e Joana Alves dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Ficam INTIMADOS pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 116/117, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS e OSMAR AMANCIO, em relação ao crime capitulado no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c artigo 25 do Código Penal Brasileiro, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0361-9, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado

ALEXANDRO ANDRÉ DE SOUSA, brasileiro, filho de José André de Sousa e Francisca Martins de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 59/60, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ALEXANDRO ANDRÉ DE SOUSA, em relação ao crime capitulado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0440-2, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado LINDOMAR PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, filho de Raimundo Almeida e Lourdes Pereira Brito, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 293, com dispositivo a seguir transcrito: "...Ante ao exposto, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Lindomar Pereira de Almeida, relativamente à infringência do art. 155 § 4º incisos I e IV c/c artigo 69 e 29 do Código Penal Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 010.0002.0358-9, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ROSEMAR DE TAL, vulgo "Baixinho", lavrador, cor morena clara, cabelo preto liso à semelhança de um índio, aproximadamente 1,55 m de altura, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 121, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0356-2, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ROSALINO ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Raimundo Feliciano de Araújo e Maria Ribeiro de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 46/47, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ROSALINO ARAÚJO DE OLIVEIRA, em relação ao crime capitulado no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, face o reconhecimento da prescrição punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0355-4, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado PEDRO CARVALHO DE NORONHA, brasileiro, filho de Manoel Pedro Noronha e Raimunda Carvalho, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 46/47, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado PEDRO CARVALHO DE NORONHA, em relação ao crime capitulado no artigo 121, § 2º, incisos IV c/c artigo 51 do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0357-0, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado DIVINO BRAZ, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 262/264, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso II, ambos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado DIVINO BRAZ, em relação ao crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
VANUSA PEREIRA DE BASTOS  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)